

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 051837

DJMT: DJE 115 CIRC.: 27/10/06

3º VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 603/2006

PROCESSO: 00023.1993.003.23.00-6

RECLAMANTE: Daniel Ribeiro Taurines

RECLAMANTE: Ivan da Conceição

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Berardo Gomes

Intime-se o requerente pessoalmente, por via postal, e por seu procurador, via DJ/MT, para que, em 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria para levantamento da cópia solicitada, a qual poderá ser extraída imediatamente pelo servidor que o atender.



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 129676

DJMT: **DJE 83**

CIRC.: **12/09/06**

3ª VT CUIABA

PROCESSO: 00023.1993.003.23.00-6

RECLAMANTE: Daniel Ribeiro Taurines

RECLAMANTE: Ivan da Conceição

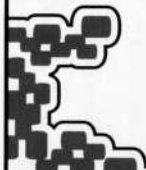
RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Berardo Gomes

Declaro extinta a execução. Intimam-se as partes e o INSS. *B*

ANUNCIE AQUI

BR



345

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 237059

DJMT: _____ DJE 23 _____ CIRC.: 19/06/06 _____

3ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00023.1993.003.23.00-6

RECLAMANTE: Daniel Ribeiro Taurines

RECLAMANTE: Ivan da Conceição

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes e o INSS.

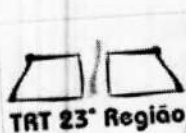
Apucar

Senhores Clientes

A FACILIT comunica que a partir desta data (12/6/06), o TRT estará divulgando o andamento dos processos por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Porém, no período de 12 a 30 de junho, será oferecido o acompanhamento do supracitado diário, gratuitamente. Pedimos a gentileza aos interessados de entrarem em contato conosco o mais rápido possível, para a devida negociação.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

345



Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - Mato Grosso



Consultas

- [Página principal](#)
- [Conheça o TRT](#)
- [Consultas](#)
- [Serviços](#)
- [Informe-se](#)

Enquete

No que diz respeito às relações de trabalho, defender uma maior intervenção do Estado na proteção dos direitos delas decorrentes pode trazer resultados:

- ☐ Favoráveis
- ☐ Desfavoráveis
- ☐ Não haverá mudança
- ☐ Não posso opinar

[votar](#) | [parcial](#) | [arquivo](#)

Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: **00023.1993.003.23.00-6**

Autuação: 09/11/1993

Local Atual: 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: Daniel Ribeiro Taurines

Advogado: Berardo Gomes

RECLAMANTE: Ivan da Conceição

Advogado:

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado: Marcus Cesar Mesquita

Andamentos na Vara do Trabalho

04/04/2006 18:43 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE
04/04/2006 12:15 EXPEDIR EDITAL
04/04/2006 11:11 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
31/03/2006 18:23 RETORNO DA CONCLUSÃO
31/03/2006 18:22 CONCLUSOS PARA DESPACHO
30/03/2006 18:39 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
30/03/2006 14:08 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
29/03/2006 18:50 RETORNO DA CONCLUSÃO
28/03/2006 12:40 CONCLUSOS PARA DESPACHO
28/03/2006 12:22 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
15/04/2006 11:06 AGUARDANDO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO
27/03/2006 12:48 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
24/03/2006 15:18 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE
24/03/2006 13:18 RETORNO DA SEÇÃO DE CONTADORIA
07/03/2006 17:19 REMETIDO À SEÇÃO DE CONTADORIA
07/03/2006 14:50 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
03/03/2006 19:20 RETORNO DA CONCLUSÃO
03/03/2006 18:56 CONCLUSOS PARA DESPACHO
03/03/2006 18:54 DEVOLVIDO DO TRT
11/07/2005 07:55 REMETIDO AO TRT POR SOLICITAÇÃO
06/07/2005 16:57 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
15/06/2005 14:41 MUDANÇA PARA NOVA SEDE
26/06/2005 15:16 AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE GUIAS
10/06/2005 18:17 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
02/06/2005 13:01 SEÇÃO DE CONTADORIA
02/06/2005 14:33 SEÇÃO DE CONTADORIA
01/06/2005 16:21 CONTADORIA

[Disponível]

[Disponível]

23/05/2005 17:43 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE
20/05/2005 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
17/05/2005 14:49 CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE

■ Retornar

© Copyright 2004 TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Todos os Direitos Reservados.

345
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. HIST RUBENS DE MENDONÇA, 3.355, CPA

27/03/2006

NOT.Nº: 01.269

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00023.1993.003.23.00-6



RECLAMANTE: Daniel Ribeiro Taurines E OUTRO(S) 1
RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intimem-se, por via postal, o reclamante e seus patronos discriminados na procuração acostada à fl. 07, salientando a estes últimos de que deverão juntar aos autos, cópia do contrato de prestação de serviços, no prazo de 10 (dez) dias;

Encaminhado via postal em 28/03/06

FERNANDO AURÉLIO FERREIRA DEL BARCO



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 0023.1993.003.23.00-6

Exeqüente: DANIEL RIBEIRO TAURINES

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e,
DANIEL RIBEIRO TAURINES**, ambos devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.

AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 03- 0023 / 1993

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
65.665,75	0,00	65.665,75	TOTAL DO(s) RECTE(s)
1.313,32	0,00	1.313,32	Custas Processuais
211,26	0,00	211,26	H.Advocat. %
531,52	0,00	531,52	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		67.721,85	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 06 de MAIO de 2004

Valores atualizados até 31/05/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 336,46

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 0,00

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 344.



CALCULISTA

Luís Cláudio



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	20.301,34
Total	Disponível	504.056,69

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

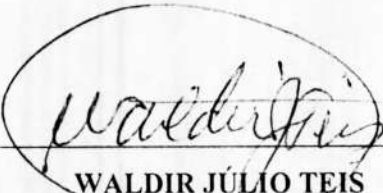
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 658/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2004.

Exmo. Sr. Dr.

AGUINALDO LOCATELLI

Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

Assunto: Previsão de créditos da Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso.

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 000929, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 00023.1993.003.23.00-6), cujo reclamante é **DANIEL RIBEIRO TAURINES**, reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 19/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou não haver previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2004 para a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT. Todavia, informou também, que para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT, incorporada daquela, está previsto a Programação Financeira e Orçamentária para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000929

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00023.1993.003.23.00-6

RECLAMANTE

DANIEL RIBEIRO TAURINES

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor AGUINALDO LOCATELLI, Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO, EM FAVOR DA EXECUTADA CODEMAT PERANTE AO ESTADO DE MATO GROSSO, NA PESSOA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO, DESTACANDO SUA ORIGEM, A DATA DO VENCIMENTO E O VALOR A SER PAGO.

Constatada a existência do crédito, PROCEDA-SE à intimação do SENHOR SECRETÁRIO, (nos termos do art. 671, inciso I do CPC), através de seu representante, para que, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque à disposição deste Juízo, no posto da CEF localizado neste foro, sob pena de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo DPF.

Em seguida, deverá o Sr. Oficial proceder à intimação da executada para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

SEGUE CÓPIA DE FL. 305/306.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 67.304,47 ATUALIZADO ATÉ 31.3.2004.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 19 de abril de 2004.

AGUINALDO LOCATELLI
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 07/05/04

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

Paulo Mônica Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
23ª Região

CPF N.:

OBS:

Gustavo Vitorato
Assessor Especial Fazendário

PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 00023/93-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, promovo a conclusão dos presentes autos de processo para a devida apreciação, por Vossa Excelência, ante a entrada do ofício protocolizado sob nº 038612/04 e a certidão de fl. 354.

Cuiabá-MT, 09/08/2004 (2ª feira).



Silvana Estela Jorge da Cunha Kruger
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº.: 00023.1993.003.23.00-6

Vistos, etc...

1. Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, *haja vista o aduzido pelo Secretário de Fazenda às fls. 351/352*, sob pena de sua suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, que uma vez decorrido, implicará na remessa automática dos autos para o arquivo, **que desde já fica autorizada**, independentemente de intimação (inteligência do art. 40 da Lei 6.830/80).
2. *Justifica-se o atraso por excesso de serviço.*

Cuiabá, 17 de agosto de 2004 (Terça-feira).

AGUINALDO LOCATELLI
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	5828/1997
Número JCJ	00023.1993.003.23.00.6 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	DANIEL RIBEIRO TAURINES	BERARDO GOMES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
12/04/2002 12:54	ARQUIVADO PROVISÓRIAMENTE
09/04/2002 12:16	REVISAR ARQUIVO
02/04/2002 12:34	CONCLUSOS COM O JUIZ
26/03/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
26/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
18/02/2002 18:23	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
08/02/2002 11:46	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
04/02/2002 14:38	CONCLUSOS COM O JUIZ
30/01/2002 16:45	REVISAR ARQUIVO
22/11/2001 19:01	REVISAR ARQUIVO

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 17:10:34



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 5.828/97
Exequente: Ivan da Conceição
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

Daniel Ribeiro Taurines

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 05828/97

Exequente: Daniel Ribeiro Taurines

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRI-102 REGIÃO-CUIABÁ-MT
21 OUT 14 13 004319
DISTRIBUIÇÃO

DANIEL RIBEIRO TAURINES, brasileiro, solteiro, Office boy, RG 868.321 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua João Vitorino Miranda, nº 43, Bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT,

IVAN DA CONCEIÇÃO, Brasileiro, solteiro, Agente Administrativo, RG06241689-6 SSP/RJ, residente e domiciliado à Rua 14, bloco 31, Apto 102, Bairro Borda da Chapada, em Cuiabá/MT,

todos assistidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo ser encontrados, para efeito de notificação, na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2 andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados " ut " mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaçuás, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

São os reclamantes empregados da reclamada cujas qualificações, bem como contratação se deu em datas constantes dos respectivos instrumentos de mandato, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta peça inaugural.



2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELO RECLAMANTE

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO**, (anexo), termo este aditivo ao Contrato de Trabalho então vigente (ANEXO).

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, **até o mês de janeiro de 1991**, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve o reclamado ser condenado a pagar os percentuais pactuados, quais sejam: 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90; 14,57 (que corresponde aos percentuais de 8%, acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre o salário de janeiro/91; 94,57%, (que corresponde ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dez/jan/fev/91, nos percentuais de 18,30%, 19,91%, 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de abril/91.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamado deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos reclamantes, a partir do mês das respectivas contratações até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do Art. 25, da Lei 8036/90.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamado, sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante, devendo ser compelido a pagar os juros multa e correção monetária por tal prática, conforme estatuído pelo Art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Também o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz, em sua cláusula 1.4 acordado que a reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 5 (cinco) do mês vencido. Tal cláusula jamais foi cumprida pois o reclamado tem pago os salários dos reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91. bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei, verbas rescisórias e demais consectários legais.

c) Recolhimento do FGTS à conta vinculada dos reclamantes em todo o período trabalhado, acrescido dos planos econômicos conforme pedido no item acima, com juros e correção monetária na forma da LEI.

e) pagamento de juros, correção monetária pelo atraso do pagamento de salários, conforme Art. 147, paragrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e cláusula 1.4 do ACT 93/94;

f) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT 93/94, conforme noticiado acima.

Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da categoria, razão pela qual requerem seja o reclamado condenado ao pagamento de honorários de advogado, bem como sejam isentos do pagamento de custas processuais motivo pelo qual requerem os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Requerem, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Dando a causa o valor de alçada de CR\$500.000,00, requer notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 1993

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA
OAB/MT 2978

Carlos Henrique Frazil Barboza
CARLOS HENRIQUE FRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3293.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 140/93

(RECLAMADO)

16/11/93



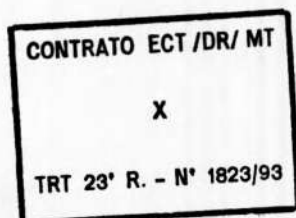
PROCESSO Nº : 023 /93

RECLAMANTE : DANIEL RIBEIRO TAURINES + 1

**RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.
DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

- 01- Comparecer à audiência para o dia Segunda-feira, 22 de novembro de 1993 às 13:35 hs.**
- 02- Defesa (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ou arquivamento do processo, conforme o caso (Art.844, da CLT).**
- 03- Informo a V. Sa. que os autos do processo supra foram redistribuídos à esta 3ª JCI de Cuiabá, situada à Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, e incluídos na pauta do dia 22/11/93 às 13:35 , por determinação do MM. Juiz Presidente desta Eg. Junta.**



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/11/93 - J. f.

Diretor de Secretaria
Santa Marta C. Marques Molina
Auxiliar Judiciário

CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso

PROCURAÇÃO

5828/97

023/93-39

NOME: DANIEL RIBEIRO TAURINES
NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: OFFICE - BOY ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 22/03/90
RESIDÊNCIA: Rua Professor Vitorino Miranda, nº 43
BAIRRO: Dom Aquino CIDADE: Cuiabá - MT
CPF: 581359281-49 IDENTIDADE: 868321 SSP-MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES. brasileiro. casado. OAB/MT. nº 3587. CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA. brasileiro. casado. OAB/MT. nº 3983.
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA. brasileira. solteira. OAB/MT nº
2978. com escritório à Rua Galdino Pimentel. nº 14, sala 113, 11
andar. Edf. Palácio do Comercio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição. para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais.
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 07 de outubro de 1.993.

Daniel Ribeiro Taurines

Daniel Ribeiro Taurines

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

Reconheço a Firma

DANIEL RIBEIRO

TAURINES

Em Testemunho de 19. 93

de Verdade



Abadia B. L. Santos
Rua Cândido
Cuiabá

3

22

novembro
Cuiabá

93

Benito Caparelli

3

023

93

Daniel Ribeiro Taurines +1
CODEMAT- Comp. des. Est. MT

14:40

., ausentes os reclamantes. Presente a reclamada através de seu preposto, Sebastião Carlos Corrêa Costa acompanhado de seu adv. Dr. Ruiz C. Faria OAB/MT 2547.

Pelo MM Juiz foi dito que verificando as notificações de fls. 11 e 12, notou que ambas não respeitaram o quinquêdimo legal previsto no artigo 841/CLT, pelo que determina o adiamento desta audiência para o dia 02/12/93 às 13:05, ciente a reclamada, devendo a d. Secretaria notificar o reclamante, na forma da lei.

Nada mais.

02

dezembro

93

3

Cuiabá

Carla Reita Faria Leal

3

023

93

Daniel R. Taurines e Izanda C.
CODEMAT-Companhia Des. do Estado de MT

13:07

, presente o reclamante, acompanhado de seu adv. Dr. Marco Antônio Rouserio Coutinho OAB/MT 2 digo 3635, o qual deferiu o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Ambos os reclamantes estão presentes. Presente o reclamado através de seu preposto Sebastião Carlos Corrêa Costa, assistido do Dr. Elpídio Onofre Claro, OAB/MT 3347.

A reclamada apresentou contestação, aditando-a nos seguintes termos: "Isto posto, requer-se de V. ex^a, seja a presente reclamação julgada improcedente, com a consequente condenação do reclamante ao pagamento das custas, honorários advocatícios e mais cominações legais, protestando pela produção dos meios de provas de direito, digo direitos permitidos principalmente o depoimentos pessoais dos reclamantes.

Pede deferimento."

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante por 10 dias, a partir do dia 06/12/93.

Preclusa a prova documental.

Conciliação recusada.

Para instrução, dia 01/02/93 às 14:20 Hs., cientes as partes que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão. Encerrada às 13:25.

Nada mais.

Banco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 923/93

Reclamante: DANIEL RIBEIRO TAURINES e outro.

Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista,
inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no
Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, via seu
advogado e procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa
Excelência, para CONTESTAR a Ação Trabalhista que lhe movem os
ex-funcionários, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

PRELIMINARMENTE

Segundo Silvio de Macedo,

"Toda a vida jurídica se sustenta da
boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração
mais intensa é o dolo, gera o desgaste,
o conflito e termina sendo ilícita ou
antijurídica.

A criminalidade ou ilícito penal tem
sua origem na má fé, que começa sendo
uma imperfeição da mente projetando-se
no ato de vontade e este atingindo o
contorno sócio-cultural onde o indivíduo
se insere.

A má fé é um desvalor ético, portanto
um desvalor moral e um desvalor jurídico.
co.

Se a má fé é um conhecimento capaz de transcender-se, i. e., extrapolar do sensorial e do humano - espécie de conhecimento privilegiado que os teólogos e os filósofos usam ou respeitam, tendo por objeto o que há de melhor no homem, de sua autenticidade, a má fé é a deformação ou obliquidade desse conhecimento que desce ao plano da ação turvando-o.

A má fé é assim espécie de turvação da ação humana, que perde o discernimento e então perverte a ação.

A má fé nasce como um desvalor ético, no âmago da consciência individual, para projetar-se no âmbito da consciência jurídica, no plano das interações, gerando as diversas formas delituais ou de ilicitude. (sic grifo nosso).

- In Enciclopédia SARAIVA DO DIREITO , pág. 32.

José de Moura Rocha, in idem ibidem, - magistralmente preleciona:

"MÁ FÉ

Tem a sua origem no latim - malus, a, um e fides, ei e significa mau, que é de má qualidade, que não tem as necessárias qualidades (físicas ou morais); que é fora de regra, errado, esdrúculo; maligno, desonesto, ruim. Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação. (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley en el derecho del trabajo, p.130).

Enquadra-se a má fé no elenco do dolo pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que "supõe

uma qualificação fundada em motivos in-
ternos que muitas vezes são dificilmen-
te apreciados", conforme palavras de 'Herrero.

Ripert (La règle morale dans les obli-
gations civiles, p.157), partindo da
idéia de ser a boa fé, no seu elemen-
to originário, "uma intenção de agir '
por parte do sujeito do ato conforme o
direito e dentro dos limites da respon-
sabilidade e confiança da qual são cre-
dores os seus semelhantes", afirma, con-
clusivamente que a sua ausência " pode
dar origem a uma série de situações di-
versas, de que o mais radical é o ex-
tremo oposto, ou seja, a má fé ...": pa-
rece-nos que não há melhor maneira de
apresentar o que seja a má fé quando '
se lhe contrapõe, tal como o faz Ripert
a boa fé."

Os Reclamantes se revelam com protóti-
co da má fé, a antítese da vestal, a quintessência do aventu-
reirismo jurídico.

Temerariamente assacam contra a Recla-
mada, quicã no engano ledado de que se permitirá que no seu tem-
plo sagrado a justiça os homiziará para praticar extorsão.

Usando de óbviolante má-fé, aquela '
cuja intensidade extrapola o abstrato para tornar-se material,
apalpável, visível, ofuscante, os Reclamantes na ânsia louca '
no delírio insano que nulificam o bom senso, lançam-se em rapi-
nagem, contra sua vítima invectivando a verdade com mentiras '
de fácil constatação.

É que, conforme se comprove pela inclu-
sa documentação, consistente nos Termos de Rescisão de Contra-
to de Trabalho, os Reclamantes, desde 29/02/92 NÃO MAIS PERTEN-
CEM AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA.

Assim é de se perguntar: A que, a não '
ser à mais insofismável má-fé se pode atribuir a atitude teme-
rária dos Reclamantesfcomsubstanciada nessa postulação?

Destarte, PRELIMINARMENTE se requer a Vossa Excelência, sejam os autores julgados carecedores da Ação extinguindo-se, por conseguinte o processo sem julgamento do Mérito.

ARQUIVADO EM VASSOURA

NOTIFICAÇÃO

Correm pela digna 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, as reclamações de números 072/91 e 192/91, em que em postulações plúrimas em que figuram os ora reclamantes, se pleiteiam o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto isto requer-se a Vossa Excelência sejam os presente autos remetidos àquela 1ª Junta para serem ajuizados aos prealados autos onde receberão decisão simultânea, ou sejam os presente autos por esse motivo julgados extintos.

NO MÉRITO

Dado que comprovado ficou terem sido os Reclamantes despedidos muito antes da celebração do Acordo Coletivo 1993/1994 não há falar em direitos à percepção das vantagens que esse Acordo estabelece em favor dos seus servidores, devendo portanto esse pedido ser julgado irrito.

Os Reclamantes ao pleitear pagamento dos juros a que se julgam com direito, fazem-no de forma vaga e imprecisa, sem explicitar sobre o que incidirão os respectivos cálculos, o que torna insustentável a postulação, uma vez que deveria conter ela, pena de indeferimento e até eiva de inépcia a inicial os pressupostos de sua admissibilidade que sempre derivarão de um referencial que possa dar ao julgador e à parte ex-adversa a dimensão exata do pleito. Não sendo assim, como não foi, deve ser indeferida.

Quanto ao Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo firmado em 27/09/90, os Reclamantes têm-no como base de postulação que indevidamente fazem de forma cumulada eis que ao mesmo tempo que expressamente afirma haver a Reclamada lhe dado integral cumprimento até o mês de janeiro de 1991, pleiteia a incidência dos efeitos desse Acordo ao salário de dezembro de 1990 em diante à razão inicial de 14,57%.

É vezo deles, Reclamantes o uso da mão-fé, até nas circunstâncias em que os direitos que alardeiam ter e que são traduzidos em percentuais expressos no instrumento em que se louvam, buscam criar, no mínimo, situações que dificultem a intelegibilidade da postulação como um todo.

No mais, ainda que se revestisse de legalidade, ainda que legal, a estatura moral desse famigerado A cordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu Termo Aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcado na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedioso. Sem nenhuma sensibilidade para difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Reclamada desde 1.990, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade dos Reclamantes, ao ensejar a eles a oportunidade do trabalho, arremetem vampiresca e tresloucadamente contra a própria galinha dos ovos de ouro, para devorá-la, reeditando dosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar, estaria pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem por elementos orgânicos a bonra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício; é uma desestudade permuta de abnegações, um tecido vivente de almas estrelaçadas ..."

O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo exarcebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, ostruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que reclamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir de eventual sentença procedente, associado ao rosário interminável de obrigações assumidas heroicamente pela Reclamada., podem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, somente o é proforma. Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase

absoluto - que tem 99% de suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, o instrumentalizador do desenvolvimento do Estado. Assim é que no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê de repasses financeiros do ERÁRIO, a ora tão espoliada Reclamada, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica e ajuda financeira, outorga subvenções, empresta tecnologia, coordena eventos, promove seminários e convenções, enfim doa-se absolutamente e incondicionalmente à causa do desenvolvimento, principalmente do "undergroud" mato-grossense.

Os bens que compõe o acervo da Reclamada, sempre foram adquiridos com recursos advindos do erário; foi o contribuinte quem os pagou; não raro são assistencialistas, amiúde representam a própria redenção de muitas entidades de expressiva importância no contexto sócio-econômico e cultural do Estado.

Esses fatos não podem ser olvidados. Tão só eles já fazem descaracterizar o cunho de bem público dominial, ou seja, do patrimônio privado do Estado, para de forma "sui gêneris" neles esculpir o perfil do bem público na acepção mais cabal e lata do termo, aquele de uso comum do povo.

Essas considerações articulam-se na demonstração de quão inícuo se revelou esse indigitado "Acordo" coletivo e seu termo posterior à administração da Reclamada. A condição séria e escoreira de seus interesses foi abrupta e deleterianamente atingida pela caudal reclamatória, cujo desenlace pró-empregados, no que não se crê, vindo de roldão em acessão aos grandes percalços que a Reclamada vem sofrendo, constituir-se-ão emprojétil certeiro na ânsia benfazeja da entidade reclamada em permanecer à frente do combate pelo engrandecimento de Mato Grosso, e por trágica e cruel ironia, covardemente disparada pelas suas próprias hostes, vindo da sua retaguarda, à traição.

Isto posto, requer-se a V.Exã, seja a presente Reclamação julgada improcedente com a consequente ' condenação dos Reclamantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, protestando pela produção de todos os gêneros de prova em direitospermitido principalmente depoimento pessoal dos Reclamantes, pena de confissão, periciais , juntada de novos documentos.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 1.993.

NEWRON RUIZ DA COSTA E RARIA
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

3ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Res. 441 - Ed. Bianchi
CEP. 76010-080 - Cuiabá - MT.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT.

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 467/93 / _____ EM 06 / 12 / 93.

PROCESSO Nº 023/93 (antigo 2158/93 2ªJ CJ)

RECTE.: DANIEL RIBEIRO TAURINES +1

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ESTADO DE MT
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. _____ NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 13 abaixo: _____

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena

de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

~~13~~-Desp. fl.29."Por motivo de erro material, emenda-se à ata de fls. 17: Onde se lê: "... dia 01/02/93 às 14:20 hs..." leia-se "...dia 01/02/94 às 14:20 hs....". I. as partes."Cbá, 03.12.93 - Dra. Carla R. F. Leal - Juíza do Trabalho Substituta.

Proc. nº 023/93

Not. nº 467/93

CONTR TO E T / R / MT

X

T. R. T. - N° 1823

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr. Ruiz C. Fria

Centro Político Administrativo

Cuiabá

MT

JT - 2012.2

JS

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 06/12/93 (2ª feira)
Diretor da Secretaria

Janice Schneider Mesquita
Téc. Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



R.H.

J. Aguarde-se audiência.

E. 11.01.94.

João Carlos Ribeiro de Souza
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO -
MT - 102 REGIÃO - CUIABÁ - MT

15 DEZ 16 13 33 007327

DISTRIBUIÇÃO

Proc. 23/93

DANIEL RIBEIRO TAURINES E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT, vem impugnar os documentos de fls. 24/27, posto que deixa de constar o pagamento das verbas pedidas na inicial.

A contestação nada mais é do que a confissão do alegado na inicial, sendo que o reclamado deixou de promover a própria contestação, sendo confesso pois é defeso a contestação por negativa geral.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 7 de Dezembro de 1993

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

3ª Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT.INT.Nº 484/94 / EM 08 / 02 / 94

PROCESSO Nº 023/93 /

RECTE.: DANIEL RIBEIRO TAURINES (+1)

RECDO.: CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado/Intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 04 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T. R. T. 23ª R. - N° 1823

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em / / feira

Diretor da Secretaria



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 1994, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Rui César Publico B. Correa, e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 023/94 da 3ª JCJ, entre as partes: Daniel Ribeiro Taurines e outro e Codemat-Cia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento, e após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

VISTOS, ETC..

DANIEL RIBEIRO TAURINES e IVAN DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pleiteando compelir judicialmente a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de termo aditivo de trabalho, depósitos fundiários de todo o pacto laboral, bem como multa por atraso no pagamento dos salários. Pleiteia as verbas descritas na inicial, acrescidas de juros, correção monetária, e honorários advocatícios, dando à causa o valor de CR\$ 500.000,00.

Defendendo-se, a reclamada às fls 18/27, preliminarmente alega má-fé dos reclamantes, tendo em vista terem sido dispensados em 29.02.92, e litispendência, uma vez que o pedido de FGTS é idêntico ao formulado aos autos do processo em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. No mérito, alega serem indevidas as verbas solicitadas. Requer a improcedência da Ação.

Manifestação do reclamante às fls. 33

Devidamente notificada, deixou a reclamada de comparecer a audiência de instrução. Prejudicada a proposta conciliatória

É o relatório

DECIDE-SE

A- DAS PRELIMINARES

1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Rejeita-se a preliminar de litigância de má-fé, uma vez que encontram-se presentes as condições da Ação, tendo em vista que se fazem presentes a legitimidade ativa e passiva, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, traduzindo esta última condição na mera previsão apriorística da pretensão perante o ordenamento jurídico vigente.



Processo 0000000-0000000
Sec. Especializada - 10.1

2. DA LITISPENDÊNCIA

Alega a reclamada preliminar de litispendência, no que se refere ao pedido dos depósitos do FGTS, uma vez que encontram-se em andamento ações perante esta Justiça do Trabalho, com igual pedido.

Contudo, em que pesem as considerações do patrono da reclamada, não merece acolhida a preliminar argüida.

Isto porque, nada existe nos autos que demonstrem a existência de mencionadas ações. Competia-lhe, neste sentido, fazer prova robusta de tal fato. Não pode este Juízo conhecer da preliminar de litispendência, baseando-se em meras alegações da parte.

A reclamada deveria ter juntado aos autos, cópias daqueles autos, na qual comprovassem a participação dos reclamantes naquelas ações, para provar a real existência de litispendência

B. NO MÉRITO

1. Dos Reajustes Salariais

Embora os Reclamantes não tivessem juntados à inicial o termo aditivo de reajuste salarial, que concedeu os reajustes pleiteados, a reclamada em suas razões de defesa, reconhece a sua existência, limitando-se a tecer considerações não sobre o seu aspecto processual, mas sim a uma questão de fundo, afirmando que o mesmo foi-lhe imposto via coerção, através de um sindicalismo demagógico e sedioso (sic).

Ora, ao trilhar este caminho, a reclamada no mínimo andou em uma estrada sinuosa, uma vez que tais considerações não encontram qualquer respaldo fático ou jurídico, capazes de negar o seu cumprimento, uma vez que não estava obrigada a pactuar com este acordo. Se assim o fez, foi por que lhe era conveniente naquela oportunidade, não podendo agora, quase 3 (três) anos após o seu fato gerador, opor-se ao seu cumprimento. A questão poderia ser rebatida de outra forma, que sem sombra de dúvida obstará qualquer pretensão dos demandantes...

Por consequente, defere-se o pedido dos reclamantes, no que diz respeito a diferenças salariais, a partir de janeiro de 1991, conforme índices elencados na inicial, com exclusão do mês de dezembro de 1990, correspondente a 3%, uma vez que a exordial menciona que o não cumprimento se verificou a partir de janeiro de 1991, que deverão incidir sobre todas as verbas contratuais e rescisórias.

2. DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Queixam-se os reclamantes que a reclamada durante o pacto laboral jamais efetuou os depósitos fundiários devidos.

Em defesa, limita-se a reclamada a alegação de preliminar de litispendência, sem tecer qualquer consideração no mérito

De fato, nada a impedia de ter juntado as guias comprobatórias dos depósitos fundiários neste processo, inobstante as suas alegações..

Assim, uma vez rejeitada a preliminar argüida, e tendo em vista que não se desincumbiu a reclamada, no sentido de demonstrar os efetivos depósitos devidos, condena-se a ré a pagamento dos valores correspondentes, desde a época da contratação até do desligamento. Apure-se.

3. DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Assim...

2



38
Tomo 1
Sec. Especializado - J.C.J.

Mais uma vez pleiteiam os reclamantes verbas decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho, sem contudo juntar a inicial referido termo. Tal fato por si só seria suficiente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

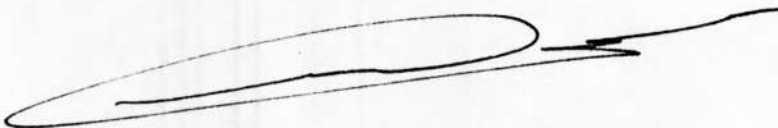
Ocorre ainda que os reclamantes fundamentam os seus pedidos com base em ACT de 1993/1994, quando na realidade já não mais trabalhavam para a reclamada, o que impossibilita a pretensão por completo, fato este que não sofreu qualquer impugnação dos reclamantes..

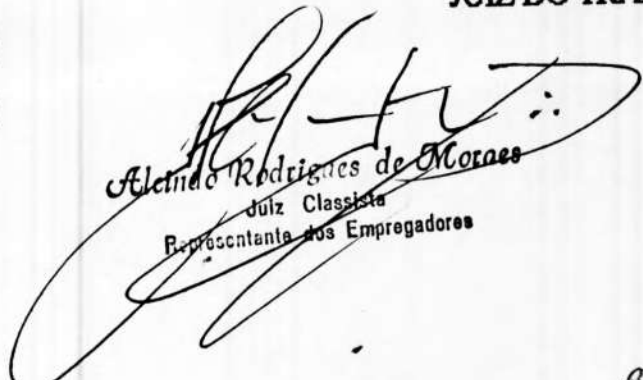
Assim, improcede o pedido.

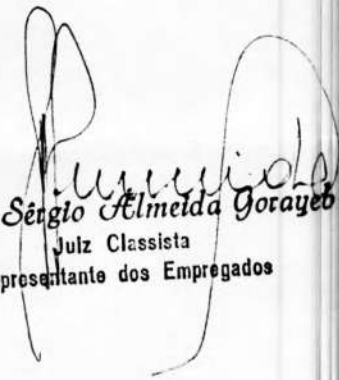
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

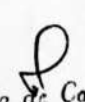
São devidos honorários advocatícios ao Sindicato assistente uma vez preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, em consonância com os Enunciados 220 e do recente 329 do C.TST. Arbitra-se em CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros reais).

ISTO POSTO, a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à unanimidade, nos autos da Reclamação Trabalhista em que Daniel Ribeiro Taurines e Ivan da Conceição move em face de Codemat- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, julga a Ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada, a ser apurado em regular execução de sentença, ao pagamento das seguintes verbas: a) diferenças salariais correspondentes a 14,57% sobre o salário de janeiro de 1991, 94,57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salário de março de 1991 e 44,80% sobre o salário de abril de 1991; b) integração destes reajustes nas verbas contratuais e rescisórias; c) valores correspondentes aos depósitos fundiários desde a época da contratação até o desligamento dos reclamantes; d) Honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, arbitrados em 40.000,00%. Juros e correção monetária na forma da Lei. Recolha-se as contribuições fiscais e previdenciárias devidas. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrada em CR\$ 500.000,00, no importe de CR\$ 10.000,81. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada


RUI CÉSAR PUBLIO B. CORREA
JUIZ DO TRABALHO SUBST.


Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados


Eduardo de Costilho Pereira
Diretor de Secretaria - JCS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
Jornal O Dia 05.02.94
Seção Especializada - J.C.J.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 1º dias do mês de FEVEREIRO do ano de 19 94, reuniu - se
a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes
o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) RUI CESAR PÚBLIO B. CORRÊA
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 3ª J.C.J. 023 / 93, entre partes:
DANIEL RIBEIRO TAURINES + 01 e
CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 14:51 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes., presentes, os reclamantes, assistidos pelo DR. CARLOS HENRIQUE
BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. Ausente a reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

Conciliação prejudicada.

Adiada para julgamento dia 03.02.94, às 17:00 horas.

Cientes os reclamantes.

Encerrada às 14:53 horas.

Nada mais.

Atílio Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores

Rui César Públio B. Corrêa
Juiz do Trabalho Substituto

Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados

RECDO:

ADV. RECDO:

ADV. RECDO:

Proc. nº 023193



CERTIFICO que, dia 14^a
16 / 02 / 1994
(Fuado)

não houve expediente nesta Junta do acordo
60m e art. 12 do Prov. Geral Consolidado e
art. 776 da CLT.

Cbá, 07 / 03 / 1994

Eduardo de Castilho Pereira
Diretor da Secretaria - J C J

1ª. J C J - Cbá - VENCIMENTO DE PRAZO / CONCLUSÃO

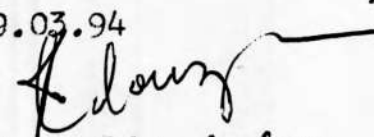
Certifico que em 24 / 02 / 1994 decorreu o
prazo de 08 dias para as partes este e verba
interporem recurso ordinário
Cbá, 07 / 03 / 1994

Eduardo de Castilho Pereira
Diretor da Secretaria - J C J

Vistos, etc...
Apresente o exequente, em 10 dias,
cálculos que retratem seu crédito.

I.

E. 09.03.94


João Carlos Ribeiro de Souza
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 3121/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/07/94

PROCESSO Nº : 23 /93

RECLAMANTE : DANIEL RIBEIRO TAURINES + 01

**RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

R.H.J.VISTA AO EXECUTADO, POR 10 DIAS, SENDO QUE SEU SILÊNCIO
IMPORTARÁ EM ANUÊNCIA. I. E. 22.07.94. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE
SOUZA - JUIZ DO TRABALHO.

28.07.94

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário. via postal
em 26 /07 /94 3ª feira.

R

Diretor de Secretaria

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): RUIZ C. FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

TRAT. ECT / DR / MT

X

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Costa

TRABALHO
REGIÃO - CUIABÁ

020671

5

17

Processo nº 023/93 - 3ª JCC Cuiabá (MT)
Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines + 1
Reclamada: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso

Os Reclamantes apresentam o valor de seus créditos,
e pede que seja intamada a Reclamada, para anuir nos cálculos e
efetuar os respectivo pagamento em 24 horas.

DANIEL RIBEIRO TAURINES

1. REAJUSTES SALARIAIS

a) Salário base para cálculo 29-02-92.....	CR\$	163.402,00
b) Coeficiente de atualização válido para março/94 (509,908)		
c) Salário base atualizado em 01.03.94.....	CR\$	83.319,98
d) Convenção para URV de 01.03.94 (647,50).....	URV	128,68

2. DIFERENÇAS ATUALIZADAS

a) JANEIRO/91 =		
(128,68 X 14,57%).....	R\$	18,75
b) FEVEREIRO/91 =		
(128,68 X 14,57% X 194,57%).....	R\$	36,48

[Handwritten signature]

c) MARÇO/91 =
 (128,68 X 14,57% X 194,57 X 119,40%).....R\$ 43,56
 d) ABRIL/91 =
 (128,68 X 14,57 X 194,57% X 119,40 X 144,80%).....R\$ 63,06
 d) TOTAL DAS DIFERENÇAS.....R\$ 161,85
 e) FGTS = 161,85 X 8%.....R\$ 12,94
 f) SUB-TOTAL.....R\$ 174,79
 g) JUROS DE MORA.....R\$ 43,50
 h) TOTAL(1).....R\$ 218,29

3. FGTS=(290,53 X 8% X 25 MESES).....R\$ 581,06
 a) 581,06 X 20% DE ACORDO COM A SENTENÇA.....R\$ 116,21
 b) TOTAL(2).....R\$ 697,27

4. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) 13º / 1991.....R\$ 161,85
 b) 13º / 1992.....R\$ 26,97
 c) FÉRIAS / 1991.....R\$ 161,85
 d) FÉRIAS / 1992.....R\$ 161,85
 e) 1/3 DAS FÉRIAS.....R\$ 107,90
 f) INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O ITÉM 43 TRCT.....R\$ 161,85
 g) IND. DE 40% SOBRE O FGTS.....R\$ 278,90
 h) SUB-TOTAL.....R\$ 953,27
 i) JUROS DE MORA.....R\$ 238,31
 j) TOTAL(3).....R\$ 1.191,58

5. TOTAL GERAL DO CRÉDITO =

* TOTAL(1) + TOTAL(2) + TOTAL(3).....R\$ 2.107,14

IVAN DA CONCEIÇÃO

1. REAJUSTES SALARIAIS

a) Salário base para cálculo 29-02-92.....CR\$ 363.732,00
 b) Coeficiente de atualização válido para março/94 (509,908)
 c) Salário base atualizado em 01.03.94.....CR\$ 185.469,85
 d) Convenção para URV de 01.03.94 (647,50).....URV 286,44

2. DIFERENÇAS ATUALIZADAS

a) JANEIRO/91 =
 (286,44 X 14,57%).....R\$ 41,73
 b) FEVEREIRO/91 =
 (286,44 X 14,57% X 194,57%).....R\$ 81,20
 c) MARÇO/91 =

(286,44 X 14,57% X 194,57 X 119,40%).....R\$	96,95
d) ABRIL/91 =	
(286,44 X 14,57 X 194,57% X 119,40 X 144,80%).....R\$	140,39
d) TOTAL DAS DIFERENÇAS.....R\$	360,27
e) FGTS = 360,27 X 8%.....R\$	28,82
f) SUB-TOTAL.....R\$	389,09
g) JUROS DE MORA.....R\$	35,01
h) TOTAL(1).....R\$	444,10
3. FGTS=(360,27 X 8% X 21 MESES).....R\$	605,25
a) 605,25 X 20% DE ACORDO COM A SENTENÇA.....R\$	121,05
b) TOTAL(2).....R\$	726,30
4. <u>DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS</u>	
a) AVISO PRÉVIO.....R\$	360,27
a) 13º / 1991.....R\$	360,85
b) 13º / 1992.....R\$	60,04
c) FÉRIAS / 1991.....R\$	360,27
d) FÉRIAS / 1992.....R\$	270,20
e) 1/3 DAS FÉRIAS.....R\$	210,15
f) INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O ITÉM 43 TRCT.....R\$	360,27
g) IND. DE 40% SOBRE O FGTS.....R\$	290,52
h) SUB-TOTAL.....R\$	2.272,57
i) JUROS DE MORA.....R\$	225,26
j) TOTAL(3).....R\$	2.497,83
5. <u>TOTAL GERAL DO CRÉDITO</u>	
* TOTAL(1) + TOTAL(2) + TOTAL(3).....R\$	3.668,34
6. <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>	
a) VALOR ARBITRADO.....CR\$	40.000,00
b) VALOR ATUALIZADO.....R\$	82,63
c) JUROS DE MORA.....R\$	18,86
d) TOTAL(4).....R\$	101,49
7. <u>TOTAL GERAL DOS RECLAMANTES + HONORÁRIOS</u>R\$	5.939,97

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente à crédito da conta do INSS, mediante comprovação nos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 14 de julho de 1994.

Carlos Henrique Brasil Barbosa

Advogado
OAB - MT 8983

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 023/93.

Reclamante: DANIEL RIBEIRO MAURINES + 1.

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

- 800 1700 023440

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Ma
to Grosso - CODEMAT, já qualificada nos presentes autos, em curso por essa MM. Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos efetuados pelos Reclamantes acima nomeados, por não representarem com justiça o real montante a eles devido nesta Execução.

A quantidade incomum de falhas perpetradas naqueles cálculos, e a persistência em alterarem sempre no sentido favorável aos Reclamantes, demonstra inequivocamente o fito direcionado à exacerbação dolosa.

Já no principiar daquele demonstrativo os Reclamantes incorrem em erro extremamente danoso: tomam a última remuneração, percebida em FEVEREIRO/92, para sobre ela aplicar os índices de reajustes concedidos por ACT e determinados na r.sentença, em JAN/FEV/MAR e ABR/de 1991!

Ora, é indisfarçável a tentativa de fraudar, em um cometimento de tal categoria.

É despidiendo anotar que os reajustes naqueles meses devem ser aplicados sobre o salário do mês anterior, DEZ/90, quando incontestado seu valor. A partir daí, sobre aquele valor, é que se calcularão os reajustes concedidos.

Ao tomar o salário final, devido um ano e um mês após, e retroagi-lo para a data de JAN/91, aplicando a seguir os reajustes, cometeu-se de fato um grave tentame fraudulento.

Logo a seguir, ocorre outra distorção, que vem a aumentar, e muito, os índices claramente designados no r. "decisum".

Onde foi determinado 94,57%; praticou-se, naqueles cálculos, 194,57%, onde determinou-se 44,80%, o índice aplicado foi de 144,80%, e assim até o último índice.

Prosseguindo-se, constata-se o uso de um índice de atualização totalmente inadequados, e por sinal inominado. Pela tabela de Atualização do T.R.T. desta Região, o índice correto para corrigirem-se valores naquele período seria 0,40594512. O índice de que os Reclamantes se serviram, sem declarar de onde surgiu, é quase 30% maior, o que é injustificável.

A seguir, outra falha, sutilmente lançada. No final do seu item 2, vê-se o cálculo do FGTS sobre as supostas diferenças salariais. Logo adiante, no item 3, vê-se estampada, novamente, a cobrança relativa ao FGTS, ou seja, foi calculado duas vezes.

Ainda no item 3, letra "a", vê-se calculado 20%, "de acordo com a sentença". Seria de relevante utilidade informar-se qual sentença, já que, por certo, não se trata da sentença prolatada nesses autos, que em parte alguma de feriu tal verba.

Também no mesmo item 3, nos cálculos relativos ao Reclamante Daniel Ribeiro Taurines, calculou-se a verba do FGTS sobre 25 meses, e o total de meses trabalhados' nesta Companhia foi tão somente de 23 meses.

No item seguinte, de nº 04, cometeu-se ' numerosos erros, coincidentemente todos favoráveis ao Reclamante.

Em relação a DANIEL RIBEIRO TAURINES , apenas o 139/1991 e a indenização de 40%/FGTS realmente são legítimos, e mesmo assim em patamares inferiores aqueles ali consignados.

De fato, o determinado pela respeitável' sentença foram Diferenças Rescisórias. As diferenças que houveram devem ser calculadas.

Ocorre que nem em todos os itens ali elencados ocorreu, efetivamente, a incidência de tais diferenças para legitimar-se sua inclusão nas verbas a serem calculadas.

Pelo cotejo entre as quantias que deveriam ser pagas após os reajustes do ACT e Termo Aditivo, e as que o foram efetivamente, comprovadas pelo acordo firmado na época da demissão e pelos termos de Rescisão Contratual, constata-se que as demais verbas rescisórias pagas à época espelhavam o montante justo e devido, não permitindo agora que sejam' objeto de reivindicações executórias.

O 13º proporcional, v.g., de 2 meses, calculados sobre a maior remuneração, Cr\$163.402,00, equivalem à época, a Cr\$27.233,66. No termo de Rescisão, vê-se consignado o pagamento, na demissão, de Cr\$27.233,66. O que justifica, portanto, as "diferenças" supostamente encontradas e calculadas?.

Nas letras "c" e "d" do item 3, vê-se incluído a verba "FÉRIAS" para os anos de 1991 e 1992. Ora, a de 1991 foi paga, conforme atesta o termo de Rescisão, exatamente pelo valor da maior remuneração, Cr\$163.402,00, e a de 1992 simplesmente não existe, nem proporcionalmente, já que o novo período de aquisição a esse direito ainda iria iniciar sua contagem em período posterior à demissão ocorrida.

Sem o principal, inexistente também o consecutivo, motivo pelo qual é inexistente também a quantia da letra "e", 1/3 - Férias.

Em relação a IVAN DA CONCEIÇÃO, apenas a multa de 40%/FGTS foi efetivamente paga a menor. Quanto às demais verbas, mesmo após os reajustes determinados, conforme se confirma pelo Termo de Rescisão, as quantias pagas espelham o real montante devido.

Todos esses fatos são matemáticos, e estão documentalmente provados. Não pode prevalecer contra provas documentais meras ficções aritméticas com escopo auto-inflacionários.

Por último, alerta-se para mais uma verba ilegítimamente lançada: a dos honorários, duplamente cobrados.

Ora, a r. sentença arbitrou um valor a ser pago a título de honorários nesta Ação Trabalhista. Esta Seção foi intentada por dois Reclamantes, contudo, é uma só.

É indiferente quantas autores ela possua, já que trata-se de uma só Ação, e causa espécie a cobrança do valor estipulado pelo MM Juiz duas vezes, inserida nos dois cálculos individuais a cada Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada apresentará seus cálculos, fundamentados nas quantias efetivamente pagas e calculando-se todos os reajustes determinados, nos índices corretos.

Eis os cálculos:

DANIEL RIBEIRO TAURINES

1. REAJUSTES DECORRENTES DO ACT E TERMO ADITIVO

SALÁRIO PAGO EM DEZEMBRO/90 30.376,82 + 14,57% = 34.802,72

JAN/91 - 34.802,72 + 94,57%

FEV/91 - 67.715,65 + 19,40%

MAR/91 - 80.852,48 + 44,80

ABR/91 - 117.074,39

<u>SALÁRIO EFET. PAGOS</u>	<u>DIFERENÇA</u>
JAN/91 - 30.376,82	4.425,90
FEV/91 - 30.376,82	37.338,83
MAR/91 - 30.376,82	50.475,66
ABR/91 - 30.376,82	86.697,57
TOTAL:.....	178.937,96

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	9,81322409
VALOR ATUALIZADO	1.755.958,20
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....	1.755.958,20

2. F.G.T.S.

MAIOR REMUNERAÇÃO -	-	163.402,60
MESES TRABALHADOS - (22.03.90 a 29.02.92)	23	
163.402,60 x 23 x 8%	-	300.660,78
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	1,80787592	
VALOR ATUALIZADO -		543.557,37
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....		543.557,37

3. HONORÁRIOS

40.000,00 (03.02.94)

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	-	4,45349978
VALOR ATUALIZADO	-	178.139,98
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....		178.139,98

4. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

	<u>DEVIDO</u>	<u>PADO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
139/91	117.074,39	104.000,00	13.074,39
IND.40% FGTS	120.264,31	25.941,00	94.323,31
TOTAL:.....			107.397,70

COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	1,80787592
VALOR ATUALIZADO	194.161,71
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....	194.161,71

5. SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMES

1.755.958,20	(1)
543.557,37	(2)
178.139,98	(3)
<u>107.397,70</u>	(4)
2.585.053,25	

6. JUROS DE MORA (1% AO MÊS) 9%

2.585.053,25 x 9% = 232.654,78

7. TOTAL FINAL

2.817.707,90

ATUALIZAÇÃO DA NOVA MEBRA (REAL) 1.024,62

R\$1.024,62 (HUM MIL, VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

IVAN DA CONCEIÇÃO

1. REAJUSTES DECORRENTES DO ACT E TERMO ADITIVO

SAL.PAGO EM DEZEMBRO/90 = 79.970,67

DEZ/90	-	79.970,67	+	14,57%
JAN/91	-	91.622,39	+	94,57%
FEV/91	-	178.269,68	+	19,40%
MAR/91	-	212.853,99	+	44,80%
ABR/91	-	308.212,57	+	

SAL.EFETIVAMENTE PAGOS

DIFERENÇAS

JAN/91	-	79.970,67		11.651,72
FEV/91	-	79.970,67		98.299,01
MAR/91	-	79.970,67		132.883,32
ABR/91	-	79.970,67		228.241,90
TOTAL:.....				471.075,95

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO 9,81322409

VALOR ATUALIZADO 4.622.773,80

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:..... 4.622.773,80

2. E.G,T.S.

MAIOR REMUNERAÇÃO	363.732,00
MESES TRABALHADOS (02.05.90 a 29.01.91)	22
363.732,00 x 22 x 8%	- 640.168,32
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	- 1,80787592
VALOR ATUALIZADO	= 1.157.344,80
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM	1.157.344,80

3. HONORÁRIOS

JÁ CALCULADOS NAS SOMAS DE OUTRO RECLAMANTE

4. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

IND 40% FGTS	- DEVIDO	PAGO	DIFERENÇA
	256.067,32	61.660,00	194.407,32
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	1,80787592		
VALOR ATUALIZADO	351.464,30		
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....	351.464,30		

5. SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEM

4.622.773,80	(1)
1.157.344,80	(2)
<u>351.464,30</u>	(3)
6.131.582,90	

6. JUROS DE MORA (1% AO MÊS) 9%

6.131.582,90 x 9% = 551.842,46

7. TOTAL FINAL

6.683.425,30

ATUALIZAÇÃO PARA A NÔMA MOEDA (REAL) = 2.430,33

R\$2.430,33 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

TOTAL GERAL DOS DOIS RECLAMANTES NESTA EXECUÇÃO =
R\$3.454,95 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Nestes termos, após a comprovação cabal da imprestabilidade dos cálculos ofertados pelos Reclamantes, a Reclamada requer a V.Exª, que os indefira, designando-se a homologar estes que aqui se apresentam, e que representam com justiça o real montante devido aos Exequentes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 1994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

28/09
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 4144/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/09/94

PROCESSO Nº : 23 /93

RECLAMANTE : DANIEL RIBEIRO TAURINES + 01

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

VISTAS AS PARTES POR 10 DIAS SUCESSIVOS, A CONTAR DO
RECLAMANTE .19.09.94. LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA.

Tomou ciência em:
Ret = 21.09
13.10

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 27/09/94 3ª feira.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Marcelo Lincoln Evangelista

Atendente Judiciário

CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): RUI C. FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

CONTRATO ECT

I.R.T. 2

cópia recte

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMa. 3a. JCJ DE CUIABA-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO CUIABA-MT

7357 SET 94 14 12 55

DISTRIBUIÇÃO

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte Daniel Ribeiro Taurines e Outro
Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/0-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo, o Laudo Pericial, que compoe-se de relatorio pericial e apresentam os seguintes demonstrativos:

. Reclamante No. 01 - Daniel R. Taurines;		
06 (seis) quadros anexos;		
Total devido em 01.09.94/R\$	=	6.277,41
. Reclamante No. 02 - Ivan da Conceicao;		
06 (seis) quadros anexos;		
Total devido em 01.09.94/R\$	=	17095,85
. Honorarios Advocaticios (Quadro 7)=		72,79
. Total Geral em 01.09.94/R\$	=	23446,05

Estimando os honorarios periciais em R\$ 900,00 (Novecentos reais), coloca-se a disposicao de V.Exa., para eventuais esclarecimentos que se facam necessarios.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiaba, 12 de setembro de 1994


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCU
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro
Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

RELATORIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme r. sentença de fls. 36 a 38 dos autos.

A evolucao salarial dos reclamantes considerada para efeito dos calculos e a presente as fls. 50 a 53 apresentada pela reclamada e a dos TRCT de fls. 24 e 26 dos autos.

O quadro 01 apresenta os calculos das diferencas salariais provadas pelo descumprimento do Termo Aditivo Trabalho ate abril/91 e reflexos legais.

O quadro 02 apresenta os calculos da integracao dos reajustes nas verbas contratuais e rescisorias e reflexos legais.

O quadro 03 apresenta o calculo do Fundo de Garantia por Tempo de Servico durante todo o pacto laborado baseado na ultima remuneracao dos reclamantes de fls. 24 e 26 dos autos, calculado, tambem a multa rescisoria de 40% sobre o FGTS e deduzido os valores pagos nos TRCT de fls. 24 e 26.

Os quadros 04 e 05 apresentam os calculos da Contribuicao Previdenciaria (INSS) e do Imposto de Renda na Fonte, respectivamente, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS da contribuicao previdenciaria, a reclamada devera faze-lo acrescimo dos encargos patronais, observando ainda, que os valores do quadro 03 sao parcelas de natureza indenizatoria e por consequencia sem incidencia do INSS e do IRF.

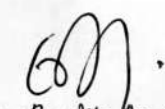
O quadro 06 apresenta a sintese dos quadros anteriores e o total devido ao reclamante em 01.09.94.

O quadro 07 apresenta a atualizacao dos honorarios advocaticios a favor do Sindicato assistente.

Os coeficientes de atualizacao utilizados sao do TRT - 23a. regio para 01.08.94, que adicionados da TR de agosto/94, projeta-os para 01.09.94 e juros de 1% (um por cento) ao mes contados apartir do ajuizamento da acao, conforme preceitos legais.

Este laudo pericial obdece ao principio contabil da equidade.

Cuiaba, 14 de setembro de 1994


Ezequiel Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 01 - Diferencas salariais correspondentes a 14,57% sobre o salario de janeiro/91, 94,57% sobre o salario de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salario de marco de 1991 e 44,80% sobre o salario de abril de 1991.

(+) Salario de dez/90	30376,82	
(+) Reajuste 14,57%	4425,90	
(=) Salario de Jan/91	34802,72	
(-) Salario pago	30376,82	
(=) Diferenca devida	4425,90	
(x) Coef.At.TRT	,00473938	
(=) Total da diferenca de jan/91		20,98
(+) Salario de jan/91	34802,72	
(+) Reajuste 94,57%	32912,93	
(=) Salario de Fev/91	67715,65	
(-) Salario pago	30376,82	
(=) Diferenca devida	37338,83	
(x) Coef.At.TRT	,00442933	
(=) Total da diferenca de Fev/91		165,39
(+) Salario de Fev/91	67715,65	
(+) Reajuste 19,40%	13136,84	
(=) Salario de Mar/91	80852,49	
(-) Salario pago	30376,82	
(=) Diferenca devida	50475,67	
(x) Coef.At.TRT	,00408233	
(=) Total da diferenca de Mar/91		206,06
(+) Salario de Mar/91	80852,49	
(+) Reajuste 44,80%	36221,92	
(=) Salario de Abr/91	117074,41	
(-) Salario pago	30376,82	
(=) Diferenca devida	86697,59	
(x) Coef.At.TRT	,00374767	
(=) Total da diferenca de Abr/91		324,91
(=) Total das dif. salariais de jan a abr/91		717,34
(+) TR de agosto/94 (2,1312%)		15,29
(=) Sub Total		732,63
(+) Juros 1% p/mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46%)		76,63
(=) Sub Total		809,26
(+) FGTS (8%)		64,74
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)		25,90
(=) Total em 01.09.94/R\$		899,90


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 02 - Integracao destes reajustes nas verbas contratuais e rescisórias.

Data	Sal.Devido	Sal.Pago	Dif.Devida	Coef.At.TRT	Total/R\$
05.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
06.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
07.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
08.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
09.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
10.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
11.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
12.91	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
13o.	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
01.92	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
Av.P.	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
F.V.	117074,41	30376,82	86697,59	,00374767	324,91
1/3Fr.	39024,80	10125,61	28899,20	,00374767	108,30
(=) Sub Total					4007,27
(+) TR de agosto/94 (2,1312X)					85,40
(=) Sub Total					4092,68
(+) Juros de 1X ao mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46X)					428,09
(=) Sub Total					4520,77
(+) FGTS (8X)					361,66
(+) Ind. Resc. (40X do FGTS)					144,66
(=) Total em 01.09.94/R\$					5027,10


Leonardo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: CODENAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 03 - Valores correspondentes aos depositos fundiarios desde a epoca da contratacao ate o desligamento do reclamante.

Data	Remuneracao FGTS (8X)	Coef.At.TRT	Total/R\$
03.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
04.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
05.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
06.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
07.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
08.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
09.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
10.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
11.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
12.90	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
13o.	136168,33	10893,47	,00069043 7,52
01.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
02.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
03.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
04.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
05.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
06.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
07.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
08.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
09.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
10.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
11.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
12.91	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
13o.	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
01.92	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
Av.P.	163402,00	13072,16	,00069043 9,03
13o.	27233,67	2178,69	,00069043 1,50
(=) Sub Total			234,66
(+) Ind. Resc. (40X do FGTS)			93,86
(=) Sub Total			328,52
(-) Vl.pago TRCT-fls.26(25941,00X0,00069043)			17,91
(=) Sub Total			310,61
(+) TR de agosto/94 (2,1312X)			6,62
(=) Sub Total			317,23
(+) Juros 1X p/mes 22.10.93a31.08.94(10,46X)			33,18
(=) Total em 01.09.94/R\$			350,42


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 04 - Contribuicao Previdenciaria:

(+) Total tributavel do Quadro 01	732,63
(+) Total tributavel do Quadro 02	4092,68
(=) Total tributavel	4825,30
(x) Aliquota do INSS	7,77
(=) INSS a descontar/Recte	374,93

Quadro 05 - Imposto de Renda:

(+) Total tributavel do Quadro 04	4825,30
(-) INSS a deduzir	374,93
(=) Base de calculo	4450,38
(x) Aliquota do IRF	26,60
(=) Imp. de Renda bruto	1183,80
(-) Parcela a deduzir	236,33
(=) Imp. de Renda na Fonte/Recte	947,47

Quadro 06 - Sintese dos Calculos:

(+) Total do Quadro 01	899,90
(+) Total do Quadro 02	5027,10
(+) Total do Quadro 03	350,42
(=) Total devido ao recte em 01.09.94/R\$	6277,41
(-) INSS a descontar (Quadro 04)	374,93
(-) Imp. de Renda (Quadro 05)	947,47
(=) Total do Reclamante	4955,01


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
 Recta: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
 Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recta No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 01 - Diferencas salariais correspondentes a 14,57% sobre o salario de janeiro/91, 94,57% sobre o salario de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salario de marco de 1991 e 44,80% sobre o salario de abril de 1991.

(+) Salario de dez/90	79970,67	
(+) Reajuste 14,57%	11651,73	
(=) Salario de Jan/91	91622,40	
(-) Salario pago	79970,67	
(=) Diferenca devida	11651,73	
(x) Coef.At. TRT	,00473938	55,22
(=) Total da diferenca de jan/91		
(+) Salario de jan/91	91622,39	
(+) Reajuste 94,57%	86647,29	
(=) Salario de Fev/91	178269,68	
(-) Salario pago	79970,67	
(=) Diferenca devida	98299,01	
(x) Coef.At. TRT	,00442933	435,40
(=) Total da diferenca de Fev/91		
(+) Salario de Fev/91	178269,68	
(+) Reajuste 19,40%	34584,32	
(=) Salario de Mar/91	212854,00	
(-) Salario pago	79970,67	
(=) Diferenca devida	132883,33	
(x) Coef.At. TRT	,00408233	542,47
(=) Total da diferenca de Mar/91		
(+) Salario de Mar/91	212854,00	
(+) Reajuste 44,80%	95358,59	
(=) Salario de Abr/91	308212,59	
(-) Salario pago	79970,67	
(=) Diferenca devida	228241,92	
(x) Coef.At. TRT	,00374767	855,38
(=) Total da diferenca de Abr/91		
(=) Total das dif. salariais de jan a abr/91	1888,47	
(+) TR de agosto/94 (2,1312%)	40,25	
(=) Sub Total	1928,72	
(+) Juros 1% p/mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46%)	201,74	
(=) Sub Total	2130,46	
(+) FGTS (8%)	170,44	
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)	68,17	
(=) Total em 01.09.94/R\$	2369,07	


 Leandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: CODENAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 02 - Integracao destes reajustes nas verbas contratuais e rescisórias.

Data	Sal.Devido	Sal.Pago	Dif.Devida	Coef.At.TRT	Total/R\$
05.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
06.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
07.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
08.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
09.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
10.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
11.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
12.91	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
13o.	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
01.92	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
Av.P.	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
F.V.	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
1/3Fr.	308212,59	79970,67	228241,92	,00374767	855,38
(=) Sub Total					11119,88
(+) TR de agosto/94 (2,1312%)					236,99
(=) Sub Total					11356,87
(+) Juros de 1% ao mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46%)					1187,93
(=) Sub Total					12544,80
(+) FGTS (8%)					1003,58
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)					401,43
(=) Total em 01.09.94/R\$					13949,81


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: CODENAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 03 - Valores correspondentes aos depositos fundiarios desde a epoca da contratacao ate o desligamento do reclamante.

Data	Remuneracao FGTS (8%)	Coef.At.TRT	Total/R\$
03.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
04.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
05.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
06.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
07.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
08.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
09.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
10.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
11.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
12.90	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
13o.	303110,00	24248,80	,00069043 16,74
01.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
02.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
03.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
04.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
05.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
06.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
07.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
08.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
09.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
10.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
11.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
12.91	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
13o.	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
01.92	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
Av.P.	363732,00	29098,56	,00069043 20,09
13o.	60622,00	4849,76	,00069043 3,35
(=) Sub Total			522,35
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)			208,94
(=) Sub Total			731,29
(-) Vl. pago TRCT-fls.24(61660,00X0,00069043)			42,58
(=) Sub Total			688,71
(+) TR de agosto/94 (2,1312X)			14,68
(=) Sub Total			703,39
(+) Juros 1X p/mes 22.10.93a31.08.94(10,46X)			73,57
(=) Total em 01.09.94/R\$			776,97

607.
Eduardo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. MT.

Recte No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 04 - Contribuicao Previdenciaria:

(+) Total tributavel do Quadro 01	1928,72
(+) Total tributavel do Quadro 02	11356,87
(=) Total tributavel	13285,58
(x) Aliquota do INSS	7,77
(=) INSS a descontar/Recte	1032,29

Quadro 05 - Imposto de Renda:

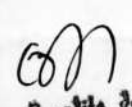
(+) Total tributavel do Quadro 04	13285,58
(-) INSS a deduzir	1032,29
(=) Base de calculo	12253,29
(x) Aliquota do IRF	35,00
(=) Imp. de Renda bruto	4288,65
(-) Parcela a deduzir	1185,63
(=) Imp. de Renda na Fonte/Recte	3103,02

Quadro 06 - Sintese dos Calculos:

(+) Total do Quadro 01	2369,07
(+) Total do Quadro 02	13949,81
(+) Total do Quadro 03	776,97
(=) Total devido ao recte em 01.09.94/R\$	17095,85
(-) INSS a descontar (Quadro 04)	1032,29
(-) Imp. de Renda (Quadro 05)	3103,02
(=) Total do Reclamante	12960,54

Quadro 07 - Honorarios advocaticios a favor do Sindicato assistente.

(+) Honorarios arbitrados em 03.02.94	40000,00
(x) Coef. At. TRT	,00170079
(=) Sub Total	68,03
(+) Juros de 1% ao mes (7X)	4,76
(=) Total dos honorarios	72,79


Leonardo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3898
CPF 204.452.701 - 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 023/93.

RECLAMANTE: DANIEL RIBEIRO TAURINES + 01.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

030290 OUT 94 13 25 33

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua DISCORDÂNCIA sobre determinados itens constantes no laudo pericial da lavra do Sr. EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, perito designado por esse Juízo, pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, cabe informar que os índices de reajustes do Acordo Coletivo não estão corretos. Para melhor orientar nesse sentido, está sendo enviada inclusa à presente cópia do Termo Aditivo do referido Acordo, onde constam especificados os índices concedidos.

Apesar de que o somatório geral permanece inalterado, o índice de 94,57%, deve ser aplicado em março de 1991, e não em fevereiro, o que acarreta já para aquele mês, diferenças que efetivamente são devidas apenas para o mês seguinte.

Como os Reclamantes não instruíram a inicial com cópia do Acordo, tornou-se necessário ao Sr. Perito efetuar as correções salariais pelos índices informados pelos próprios autores na exordial, os quais não primaram pela precisão.

Muito embora tais índices não houvessem sido contestados pela Reclamada na ocasião própria, tal omissão implica no aceite dos índices do aludido Acordo, porém pelos seus reais valores e prazos.

A incidência da "ficta confessio" conhece limites, e estas são ditadas pela lei. Não contestar alegações não impede a que elas sejam acatadas ilimitadamente, até no que transgridem a lei, no caso, o avençado no Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo.

Outro ponto merecedor de reparo, data vênua, foi a inclusão do FGTS e respectiva multa nos quadros 01 e 02 dos dois Reclamantes.

Ora, os depósitos fundiários foram deferidos para todo o período laboral, e calculado mês a mês no quadro 03 do Sr. Perito.

Ao calcular nos dois primeiros quadros, o FGTS e multa sobre as diferenças encontradas naqueles demonstrativos, consumou-se índices em "bis in idem" sobre aquelas verbas.

De fato, se TODO o FGTS foi calculado, e pela maior remuneração, em quadro inteiramente dedicado a tal verba, não procedem os cálculos efetivados no rodapé dos quadros 01 e 02, os quais, após os cálculos de todo o período laboral, executados mês a mês, voltam a incidir sobre determinados meses que aqueles cálculos já haviam considerados.

Também não procede imaginar que aquelas diferenças devam ser calculadas à parte, uma vez que o cálculo fi

nal, efetuado pela maior remuneração, superior a todos osq rea justes que originam as diferenças, já as engloba e as repara de vidamente.

Por último, merece retificações importantes' o quadro 02, nos cálculos referentes aos dois Reclamantes.

Inicialmente, pelo erro flagrante cometido ' na coluna "SALÁRIO PAGO", onde, inexplicavelmente, relacionam-se todos os salários, numa sequência de 12 meses, como tendo sido pagos pela quantia de CR\$30.376,82, no caso de DANIEL TAURINES, e CR\$79.970,67, para IVAN DA OONCEIÇÃO.

Se o Sr. Perito teve acesso às fichas sala riais dos Reclamantes, tem conhecimento que os salários foram ' variados e reajustados a partir de Agosto de 1991, culminando , v.g., no caso de DANIEL TAURINES, na quantia de CR\$163.402,00 , em Fevereiro de 1992.

Caso o Sr. Perito não tenha tido acesso à e volução salarial dos Reclamantes, realmente tornou-se difícil e fetuar os cálculos corretamente, e por isso, a Reclamada colo ca-se inteiramente à disposição para fornecer os documentos ne cessários.

A segunda falha que inquinou definitivamente o laudo sob análise, naquele quadro em particular, foi a nomea- ção do mesmo coeficiente de atualização para todos os meses, de ABRIL/91 a Fevereiro/92,

Ora, é inconcebível tal metodologia, haja vista as diferenças substanciais que efetivamente ocorreram a cada mês naquele período.

Assim, o índice para Jan/92 é bem diverso da quele de Abril/91, bem como, de igual forma, todos os índices a partir de MAIO/91, por representarem uma acumulação final ca da vez menor.

Isto posto, a Reclamada requer a Vossa Exce^lência, digna-se de determinar ao "expert" elaborador do indigitado laudo pericial, as retificações apontadas na presente , vez que de inteira justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 4730/94

(RECLAMADO)

20/10/94

PROCESSO Nº : 23 /93

RECLAMANTE : DANIEL RIBEIRO TAURINES

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

R.H. JUNTE-SE. INTIME-SE O L.PATRONO DA RECLAMADA A POR SUA
ASSINATURA NESTA PETIÇÃO, PENA DE DESENTRANHAMENTO. E.
17.10.94. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO-JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 24/10/94 feira.

Valneza
Diretor de Secretaria

Valneza de Oliveira Montenegro

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T. R. T. 23ª R. - Nº 1829

*RECEBI
em: 25/10/94
[assinatura]*



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMA, CUIABA-MT.

12.94
Daniel Roberto Bresciani
Assessor Substituto

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outros

Recda: Cia de Desenv. do Est. MT - CODEN

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/0-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a presenca de V. Exa., expor e ao final requer o que abaixo segue:

- 1 - O oficio No. 3a.JCJ/CBA/MT 618/94 que devolveu em anexo o laudo pericial do processo em epigrafe protocolado sob o No. 034320 de 28.11.94, ao qual atende a r. determinacao do NMo. Juiz dessa segregia JCJ, que determinou em r. despacho exarado com o seguinte teor: "Devolva-se o presente ao Sr. Perito, para que refaca os calculos no tocante ao desconto do INSS.";
- 2 - Entretanto Exa., a disposicao da Lei 8.620 de 05.01.93, que deu nova redacao ao artigo 43 da Lei 8.212 de 24.07.91, passou a ter a seguinte redacao:
"Art. 43 - ...
Paragrafo unico-Nas sentencas judiciais ou nos acordos homologados em que nao figurem discriminadamente as parcelas legais relativas a contribuicao previdenciaria, esta incidira sobre o valor total apurado em liquidacao de sentenca ou sobre o valor do acordo homologado." ...
- 3 - O manual de preenchimento da guia de recolhimento da previdencia social, editado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que visa facilitar o preenchimento da GNPS e consequentemente a arrecadacao do INSS, que em seu item 4.10, que assim determina:

1

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 462 781



Processo No. 023/93 - 3a. JCCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

Recda: Cia de Desenv. do Est. de MT - CODEMANT

"

4.10 - Processo Trabalhista

... Nas reclamatorias a contribuicao patronal sera:

a) calculada sobre o valor total pago ao reclamante incluindo atualizacao monetaria e juros de mora e permitido em guia unica;

b) ...

c) empresa recolhera como contribuicao do empregado a aliquota minima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite maximo quando o acordo referir-se a varias meses e como contribuicao patronal os percentuais vigentes na competencia, salvo se optar pelo procedimento do item seguinte;

4 - A Portaria MPS/GM No. 928 de 02.03.94 em seu anexo I determinou a escala de salario base para contribuicao (R\$ 582,86) para uma competencia (meses);

5 - Os calculos apresentados por este petico na peticao protocolada sob o No. 04320 em 28.11.94 nao obdeceu ao teto da contribuicao mensal para o reclamante, por tratar-se de varias competencias (meses), que envolveram o pacto laboram do reclamante, portanto, a luz da instrucao determinada pelo INSS, a "empresa recolhera como contribuicao do empregado a aliquota minima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite maximo quando o acordo referir-se a varios meses ...".

Diante do exposto, requer a V.Exa. o seguinte:

A - A reconsideracao do r. despacho exarado em 29.11.94, eis que os calculos em relacao ao desconto do INSS estao de acordo como determina a legislacao vigente;

B - O acatamento "in totum" dos calculos apresentados na peticao 034320 e conseqente juntada da mesma aos autos; e

C - O prosseguimento da execucao como de direito.

Termos em que,

Pede a espera deferimento.

Cuiaba, 13 de dezembro de 1994

2

Maute
Eduardo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
OAB 202.700-20

essal



PORTE PAGO
DR MT
ISR-7700285

Co. Social
E. T. Social
Nº Social

CONTACERTA C PERICIAS E ASSESSORIAS
RUA C.- CASA 01 - SETOR CENTRO SUL
MORADA OURO
78000 - CUIABÁ-MT



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização
Esplanada dos Ministérios - Anexo do Edifício-sede - Ala "A" - 2º andar
Tel: (061) 226-2262/317-5573
Fax: (061) 224-3415 - Telex: (61) 1850
70000-000 - 0-6000-00

INSS GRPS

Manual de Preenchimento
da Guia de Recolhimento da Previdência Social

A SUA PARTICIPAÇÃO COMEÇA AQUI

Ministério da Previdência Social-MPS
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

GRPS

Guia de Recolhimento da Previdência Social

1. Cartão padronizado da COT

2. Endereços

3. COT

4. Outros dados

5. Outros dados

6. Outros dados

7. Outros dados

8. Outros dados

9. Outros dados

10. Outros dados

11. Outros dados

12. Outros dados

13. Outros dados

14. Outros dados

15. Outros dados

16. Outros dados

17. Outros dados

18. Outros dados

19. Outros dados

20. Outros dados

21. Outros dados

22. Outros dados

23. Outros dados

24. Outros dados

25. Outros dados

26. Outros dados

27. Outros dados

28. Outros dados

29. Outros dados

30. Outros dados

31. Outros dados

32. Outros dados

33. Outros dados

34. Outros dados

35. Outros dados

36. Outros dados

37. Outros dados

38. Outros dados

39. Outros dados

40. Outros dados

41. Outros dados

42. Outros dados

43. Outros dados

44. Outros dados

45. Outros dados

46. Outros dados

47. Outros dados

48. Outros dados

49. Outros dados

50. Outros dados

51. Outros dados

52. Outros dados

53. Outros dados

54. Outros dados

55. Outros dados

56. Outros dados

57. Outros dados

58. Outros dados

59. Outros dados

60. Outros dados

61. Outros dados

62. Outros dados

63. Outros dados

64. Outros dados

65. Outros dados

66. Outros dados

67. Outros dados

68. Outros dados

69. Outros dados

70. Outros dados

71. Outros dados

72. Outros dados

73. Outros dados

74. Outros dados

75. Outros dados

76. Outros dados

77. Outros dados

78. Outros dados

79. Outros dados

80. Outros dados

81. Outros dados

82. Outros dados

83. Outros dados

84. Outros dados

85. Outros dados

86. Outros dados

87. Outros dados

88. Outros dados

89. Outros dados

90. Outros dados

91. Outros dados

92. Outros dados

93. Outros dados

94. Outros dados

95. Outros dados

96. Outros dados

97. Outros dados

98. Outros dados

99. Outros dados

100. Outros dados

10. Identificação

11. FPM

12. Referência (uso INSS)

13. Competência (mês/ano)

14. Comp. (uso INSS)

15. Vencimento (uso INSS)

16. Identificação

17. Referência (uso INSS)

18. Competência (mês/ano)

19. Comp. (uso INSS)

20. Vencimento (uso INSS)

21. Identificação

22. Referência (uso INSS)

23. Competência (mês/ano)

24. Comp. (uso INSS)

25. Vencimento (uso INSS)

26. Identificação

27. Referência (uso INSS)

28. Competência (mês/ano)

29. Comp. (uso INSS)

30. Vencimento (uso INSS)

31. Identificação

32. Referência (uso INSS)

33. Competência (mês/ano)

34. Comp. (uso INSS)

35. Vencimento (uso INSS)

36. Identificação

37. Referência (uso INSS)

38. Competência (mês/ano)

39. Comp. (uso INSS)

40. Vencimento (uso INSS)

41. Identificação

42. Referência (uso INSS)

43. Competência (mês/ano)

44. Comp. (uso INSS)

45. Vencimento (uso INSS)

46. Identificação

47. Referência (uso INSS)

48. Competência (mês/ano)

49. Comp. (uso INSS)

50. Vencimento (uso INSS)

51. Identificação

52. Referência (uso INSS)

53. Competência (mês/ano)

54. Comp. (uso INSS)

55. Vencimento (uso INSS)

56. Identificação

57. Referência (uso INSS)

58. Competência (mês/ano)

59. Comp. (uso INSS)

60. Vencimento (uso INSS)

61. Identificação

62. Referência (uso INSS)

63. Competência (mês/ano)

64. Comp. (uso INSS)

65. Vencimento (uso INSS)

66. Identificação

67. Referência (uso INSS)

68. Competência (mês/ano)

69. Comp. (uso INSS)

70. Vencimento (uso INSS)

71. Identificação

72. Referência (uso INSS)

73. Competência (mês/ano)

74. Comp. (uso INSS)

75. Vencimento (uso INSS)

76. Identificação

77. Referência (uso INSS)

78. Competência (mês/ano)

79. Comp. (uso INSS)

80. Vencimento (uso INSS)

81. Identificação

82. Referência (uso INSS)

83. Competência (mês/ano)

84. Comp. (uso INSS)

85. Vencimento (uso INSS)

86. Identificação

87. Referência (uso INSS)

88. Competência (mês/ano)

89. Comp. (uso INSS)

90. Vencimento (uso INSS)

91. Identificação

92. Referência (uso INSS)

93. Competência (mês/ano)

94. Comp. (uso INSS)

95. Vencimento (uso INSS)

96. Identificação

97. Referência (uso INSS)

98. Competência (mês/ano)

99. Comp. (uso INSS)

100. Vencimento (uso INSS)

Orientações
para o
correto
preenchimento



Pequena
Empresa

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Tiragem: 200.000 exemplares

Edição: Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/INSS
Esplanada dos Ministérios – Anexo do Edifício-sede
Ala “A” – 2º andar
Tel.: (061) 226-2262/317-5573
Fax: (061) 224-3445 – Telex: (61) 1850
70059-900 – Brasília-DF

Distribuição: Assessoria de Comunicação Social
Esplanada dos Ministérios – Bloco “F” 8º andar, sala 825
Tels.: (061) 224-7816 / 224-0914
Fax: (061) 225-7490/226-7377/223-5720 – Telex: (61) 1275
70059-900 – Brasília-DF

ISBN 85 85502-07-Y

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

FICHA CATALOGRÁFICA

M294m – Manual de preenchimento da GRPS.
Brasília: MPS, ACS, 1993.

63 p.

1. Contribuição previdenciária –
manual. I. Brasil. Ministério da
Previdência Social. (MPS).

CDD - 341.67

SUMÁRIO

Pág.

Ordem de Serviço INSS/DAF nº 73.....	5
ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES.....	7
ANEXO II - MANUAL DE PREENCHIMENTO DA GRPS EMPRESAS E ENTIDADES EQUIPARADAS.....	8
1. Introdução.....	8
2. Modelo da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GRPS.....	9
3. Preenchimento dos Campos da GRPS.....	10
4. Orientações Importantes.....	17
4.1. Identificação perante o INSS (inscrição no CGC ou CÉI).....	17
4.2. Recolhimento das contribuições.....	18
4.3. Atualização monetária acréscimos legais (juros e multa).....	18
4.4. Recolhimento complementar.....	19
4.5. Microempresa.....	21
4.6. Compensação e restituição.....	21
4.7. Décimo terceiro salário.....	24
4.8. Produto rural.....	24
4.9. Contribuição.....	28
4.10. Contribuição.....	29
4.11. Contribuição.....	30
4.12. Contribuição de..... em parcelamento ou	30
4.13. Contribuição.....	30
4.14. Contribuição.....	31
4.15. Contribuição.....	31
5. Lei.....	31
Anexo I - Resumo FPAS.....	32
Anexo II - Percentuais de Contribuições Arrecadadas pelo INSS, Inclusive para Terceiros, de acordo com os Códigos FPAS.....	37
Anexo III - Contribuição de Terceiros - Tabela Auxiliar.....	39
Anexo IV - Relação das Principais Atividades Empresariais e Seus Correspondentes Códigos FPAS.....	40
Anexo V - Telefones e Endereços do INSS.....	63



c) o produto for de origem animal destinado à reprodução, criação pecuária ou granjeira, quando vendido entre si, pelo segurado especial e o equiparado a trabalhador autônomo e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem os utilize diretamente com essas finalidades.

O adquirente, consignatário ou cooperativa, deverão manter cópias dos elementos acima, à disposição da fiscalização durante 10 anos. Caso contrário, a contribuição será devida.

4.9. Construtora

Deverá preencher uma GRPS para os recolhimentos normais relativos ao pessoal da parte administrativa da empresa, apondo no Campo 1 o carimbo padronizado do CGC e repetindo no Campo 10 - (Identificação) o número do CGC.

4.9.1. Obra de construtora

Deverá ser preenchida uma GRPS para cada obra de responsabilidade da empresa, onde constarão os dados da obra e os recolhimentos relativos ao pessoal que efetivamente nela trabalha. Apor no Campo 1, o carimbo do CGC da empresa construtora, nos Campos 3 a 7 o endereço da obra e no Campo 10 (Identificação) o número da matrícula CEI da obra para a qual está recolhendo as contribuições.

4.9.2. Subempreiteiro de construção civil

Preencher uma GRPS para o recolhimento relativo ao pessoal de escritório, lançando no Campo 1 desta GRPS o carimbo do CGC da subempreiteira, repetindo o número CGC no Campo 10.

Preencher uma GRPS distinta, para recolhimento de contribuições relativas a cada obra de construção civil onde empregar mão-de-obra remunerada.

Consigne no Campo 1 desta GRPS o carimbo do CGC da subempreiteira, nos Campos 3 a 7 o endereço da obra, no Campo 8 o número da matrícula CEI da obra, repetida no Campo 10 o número do CGC.

No caso de recolhimento prévio, registre também no Campo 8 a referência, número e a data da fatura, à qual as contribuições recolhidas estão vinculadas.

Nota: Recolhimento prévio - É o recolhimento de responsabilidade do executor do serviço, realizado previamente ao recebimento da fatura, com a finalidade de resguardar o responsável pela obra dos encargos previdenciários inerentes à utilização de mão-de-obra assalariada na execução daquele serviço.

4.9.3. Obra de empresa não-construtora

Emitir uma GRPS, relativa à atividade rotineira da empresa e outra para as contribuições relativas à remuneração do pessoal utilizado na obra, lançando no Campo 1 desta GRPS o carimbo do CGC, e, no Campo 10, o número da matrícula do Cadastro Específico do INSS - MAT/CEI da obra, nos Campos 3 a 7 serão informados os dados da obra.

4.9.4. Obra de construção civil particular

Obra de responsabilidade de Pessoa Física, registre os dados relativos à obra, deixando o Campo 1 em branco e colocando o número de matrícula CEI no Campo 10.

4.10. Processo trabalhista

Em caso de extinção de processos trabalhistas, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, recolhimento da contribuição será efetuado até o dia útil imediatamente posterior à liquidação da sentença. Após essa deverá ser atualizada monetariamente pela variação da Ufir e acrescida de juros e multa. Nas reclamações a contribuição incidente será:

o valor total pago ao reclamante, incluída atualização monetária, acrescida dos juros de mora e permitido o recolhimento em guia única.



b) considerada competência (Campo 13) a data da liquidação do acordo ou sentença e, se a decisão autorizar o pagamento parcelado, as datas fixadas para os respectivos pagamentos;

c) empresa recolherá como contribuição do empregado a alíquota mínima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite máximo quando o acordo referir-se a vários meses e como contribuição patronal os percentuais vigentes na competência, salvo se optar pelo procedimento do item seguinte; e

d) quando a decisão identificar discriminadamente as rubricas, os valores originários e as respectivas competências, a contribuição da empresa e do empregado poderão ser calculadas observando-se o regime de competência aplicadas às alíquotas, limites, atualização monetária, juros e multa previstos na legislação de regência.

4.11. Dissídio coletivo

Para as contribuições originárias de dissídio coletivo, a competência devida será a da sentença, incidindo sobre os valores efetivamente pagos, inclusive nos casos de principal atualizado, aplicando-se os mesmos prazos previstos no subitem 4.2. Nesse caso, os valores pagos serão somados à remuneração do mês, para fins de cálculo da contribuição a ser descontada dos empregados e das contribuições da empresa.

4.12. Recolhimento de débito incluído em parcelamento ou notificação

Nesses casos, é vedado ao contribuinte o preenchimento da GRPS, devendo comparecer, obrigatoriamente, ao Órgão Local de Execução do INSS, a fim de obter a GRPS-3 previamente emitida.

4.13. Contribuinte individual

Excepcionalmente, na falta de carnê na rede comercial local, o contribuinte deverá comparecer ao Órgão Local de Execução do INSS, que emitirá a GRPS-3.

4.14. Centralização de recolhimentos

O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento poderá, se desejar, recolher centralizadamente suas contribuições em um único local, devendo para isso comunicar o fato oficialmente ao INSS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

No entanto, deverá continuar a proceder ao recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, em guias separadas para cada estabelecimento ou filial, pagas em agência bancária de sua escolha.

Os documentos, inclusive GRPS, originais de todas as filiais, deverão permanecer à disposição da fiscalização no local onde a empresa mantém livros e documentos contábeis.

5. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei nº 8.212, de 24.7.91
- Lei nº 8.315, de 23.12.91
- Lei nº 8.383, de 30.12.91
- Lei nº 8.444, de 20.7.92
- Lei nº 8.540, de 22.12.92
- Lei nº 8.620, de 5.1.93
- Decreto nº 356, de 7.12.91
- Decreto nº 566, de 10.6.92
- Decreto nº 612, de 21.7.92
- Decreto nº 738, de 28.1.93
- Decreto nº 789, de 31.3.93
- Decreto nº 790, de 31.3.93





SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

PORTARIA MPS/GM Nº 928, DE 02.03.94
(D.O.U. 07.03.94)

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, com as alterações da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários, e determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelos Decretos nº 612, de 21 de julho de 1992, nº 656, de 24 de setembro de 1992, e nº 738, de 29 de janeiro de 1993;

Considerando a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, a partir de 1º de março de 1994, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O segurado especial poderá, facultativamente, contribuir de acordo com a escala de salário-base, independentemente da contribuição de que trata o § 4º do art. 2º.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1994, o limite máximo do salário-de-contribuição será de 582,86 URV.

§ 1º As contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas a limite de incidência.

§ 2º A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observado o limite máximo estabelecido no *caput*.

§ 3º A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional é de 5% da receita bruta de todo espetáculo esportivo de que participem no território nacional, inclusive jogo internacional, não sendo admitida qualquer dedução.

§ 4º As demais entidades desportivas, de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, e nº 6.215, de 8 de outubro de 1975 continuam a contribuir na forma estabelecida para as empresas, de acordo com os artigos 25, 26 e 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

§ 5º O segurado especial contribui com 2% da receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção, acrescidos de 0,1% da referida receita para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 6º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carroto ou transporte de passageiros realizado por sua conta própria corresponde ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11,71% sobre o valor bruto dessas atividades.

Art. 3º O valor da cota do salário-família, em março de 1994, será de 4,66 URV para o segurado com remuneração mensal de valor até 174,86 URV e de 0,58 URV para o segurado com remuneração mensal superior a 174,86 URV.

§ 1º O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do valor da cota de salário-família devida.

§ 3º No mês de admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nestes casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

Art. 4º O valor mínimo do recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a partir de março de 1994, será de 87,10 URV.

Art. 5º O responsável pela infração a qualquer dispositivo de Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, em março de 1994, conforme a gravidade da infração, multa variável de 342,86 URV a 34.285,86 URV.

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Cutolo dos Santos

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO A PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 1994

Salário-de-contribuição (URV)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)	Alíquota para determinação da base de cálculo do IRRF (%)
Até 174,86	7,77	8,00
de 174,87 até 291,43	8,77	9,00
de 291,44 até 582,86	9,77	10,00

OBS: 1. Percentuais incidentes de forma não cumulativa art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.
2. Os valores das contribuições a serem recolhidos em URV e convertidos em cruzeiros reais pelo valor de conversão do recolhimento caso este seja efetuado dentro do mês de competência ou convertidos em URV pelo valor de URV no 1º dia do mês subsequente ao de competência.

PORTARIA MPS/GM Nº 1.435, DE 02.09.94
(D.O.U. 05.09.94)

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, com as alterações da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários, e determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993;

Considerando o Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelos Decretos nº 612, de 21 de julho de 1992, nº 656, de 24 de setembro de 1992, e nº 738, de 29 de janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV, e dá outras providências, e

Considerando a Medida Provisória nº 589, de 31 de agosto de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição dos segurados autônomo, empresário e facultativo, a partir de 1º de setembro de 1994, serão os constantes do anexo desta Portaria.

Art. 2º As contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas a limite de incidência.

Art. 3º O segurado especial contribui com 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acrescidos de 0,1% da

referida receita para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, e de 0,1% para o financiamento do salário-maternidade devido à segurada especial nos termos da Lei nº 8.861, de 1994.

Art. 4º A partir da competência setembro de 1994, as contribuições devidas pelas empresas, bem assim aquelas descontadas dos seus empregados, serão recolhidas até o segundo dia do mês subsequente ao da competência, prorrogado este prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente, à contribuição incidente sobre o produto da comercialização e produção agrícola, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, quando recolhidas pelo adquirente, consignatário ou cooperativas.

Art. 5º Permanecem em vigor os dispositivos da Portaria nº 928, de 2 de março de 1994, que não tenham sido expressamente alterados por esta Portaria.

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Cutolo dos Santos

ANEXO

ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO A PARTIR DO MÊS DE SETEMBRO DE 1994

Classe	Número mínimo de meses de permanência	Salário-base (URV)	Alíquota (%)	Contribuição (URV)
1	12	70,00	10	7,10
2	12	116,57	10	11,65
3	12	174,86	10	17,48
4	12	233,14	20	46,63
5	24	291,43	20	58,29
6	36	349,72	20	69,94
7	36	408,00	20	81,60
8	60	466,29	20	93,26
9	60	524,57	20	104,91
10		582,86	20	116,57



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMA. 3a. JCU DE CUIABA-MT.

- Junte-se, digo,

- Retorne-se ao

SR. Perito para adequar
o valor do desconto do
INSS ao teto máximo
da Previdência. Devolvendo
o presente. Cba, 29.11.94

Valdimir

Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Processo No. 023/93 - 3a. JCU

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/0-8, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exa., atender ao r. despacho exarado as fls. 76, prestando os devidos esclarecimentos, como segue:

- 1 - Este perito procedeu duas diligencias a sede da reclamada com a finalidade de conseguir as fichas financeiras dos reclamantes, o que conseguido as 16:00 hs. do dia 22.11.94, com a boa vontade do Dr. Othon Jair de Barros, mui digno ilustre patrono da reclamada;
- 2 - Os quadros 01 dos reclamantes as fls. 58 e 62 dos autos nao foram alterados, por que as fichas financeiras serviram de base para atualizar o salario ate a rescisao e o calculo do FGTS nao depositado;
- 3 - O ilustre patrono da reclamada ao impugnar os calculos, sobre as alegacoes as fls. 69, declarando "... tal omissao implica no aceiteamento ..." e ainda "... conhece limites, e estas sao ditadas por lei ..." e totalmenet evasiva e desprovida de qualquer aspecto legal;
- 4 - Cabe esclarecer, que o FGTS calculado anteriormente foi baseado nas informacoes que a instrucao do processo permitia a epoca e nos quadros 01 e 02 apresentam apenas os calculos dos reflexos de FGTS e multa rescisoria, provadas pela diferencas salariais;
- 5 - Baseado nas fichas financeiras apresentadas pela reclamada, que ora segue em anexo em com as retificacoes que considero oportunas; e

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 023/93 - 3a. JCU
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro
Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

6 - Informa-se no ensejo, aos patronos da reclamada que os calculos efetuados por este perito, sao feitos em planilhas que dispomos na memoria no nosso computador.

Diante das retificacoes apresentadas em anexo, os valores devidos aos reclamantes em 01.09.94, apresentando os seguintes valores:

. Reclamante No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines:	
(+) Total devido em 01.09.94/R\$	5.956,23
(-) INSS a descontar/R\$	349,37
(-) Imposto de Renda na Fonte/R\$	866,77
(=) Total do reclamante	- R\$ 4.740,09
. Reclamante No. 02 - Ivan da Conceicao:	
(+) Total devido em 01.09.94/R\$	13.506,40
(-) INSS a descontar/R\$	788,15
(-) Imposto de Renda na Fonte/ R\$	2.252,18
(=) Total do reclamante	- R\$ 10.466,08
. Honorarios Advocaticios - Quadro 07 (fls.65) R\$ 72,79	

Face ao exposto supra, requer a V.Exa. a homologacao dos calculos ora apresentados e a fixacao dos honorarios periciais no valor e na data conforme requerido as fls. 56, pois nao fora objeto de quaisquer manifestacao em contrario da reclamada.

Termos em que,
Pede a espera deferimento.

Cuiaba, 25 de novembro de 1994

Leandro
Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



A
Coordenadoria de Recursos Humanos da CODEMAT
Nesta
Att. Sr. Vilazio

Prezado Senhor:

Solêcitamos de V.Sa. afim de atender a impugnação por essa Empresa ao Processo No. 023/93 da 3a. JCJ de Cbá-MT. aos calculos de liquidação ao processo em epigrafe e aos calculos a serem realizados aos calc, digo, ao Processo No. 278/93 da 3a. JCJ de Cuiaba; vimos solicitar as fichas financeiras dos seguintes ex-funcionarios:

Proc. No. 023/93 - 3a. JCJ

- . Daniel Ribeiro Taurines - Copia da ficha financeira)
- . Ivan da Conceição. - Copia da ficha fianceira

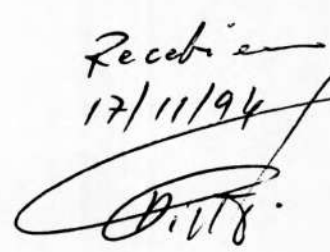
Processo No. 278/93 - 3a. JCJ

- . Gicelia Pedra Capioto. - Copia da ficha financeira.

Certos de contarmos com a sua colaboração,

Atenciosamente


Evandro B. dos Santos
Perito contador


Vilazio de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

*Recebi as fichas
e encaminhei os 1600
laos de di-
22/11/94
Marcelo*

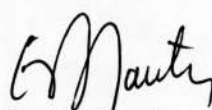
Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT



Reclamante No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 02 (retificacao) - Integralizacao dos reajustes nas verbas contratuais e rescisórias.

Data	Sal. Devido	Sal. Pago	Dif. Devida	Coef. At. TRT	Total/R\$
05.91	117074,41	30400,00	86674,41	,00343854	298,03
06.91	117074,41	30400,00	86674,41	,00314309	272,43
07.91	117074,41	30400,00	86674,41	,00285606	247,55
08.91	196099,64	53600,00	142499,64	,00255119	363,54
09.91	237280,56	72800,00	164480,56	,00218461	359,33
10.91	266821,99	84500,00	182321,99	,00182401	332,56
11.91	266821,99	84500,00	182321,99	,00139749	254,79
12.91	328191,05	104000,00	224191,05	,00108822	243,97
13o.	328191,05	104000,00	224191,05	,00108822	243,97
01.92	515588,14	163402,00	352186,14	,00086725	305,43
Av.P.	515588,14	163402,00	352186,14	,00086725	305,43
F.V.	515588,14	163402,00	352186,14	,00086725	305,43
1/3Fr.	171862,71	54467,00	117395,71	,00086725	101,81
13o.	85731,36	27233,00	58698,36	,00086725	50,91
(=) Sub Total					3685,18
(+) TR de agosto/94 (2,1312%)					78,54
(=) Sub Total					3763,72
(+) Juros de 1% ao mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46%)					393,69
(=) Sub Total					4157,41
(+) FGTS (8%)					332,59
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)					133,04
(=) Total em 01.09.94/R\$					4623,04


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

Reclamante No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 03 (retificacao) - FGTS do pacto laboral conforme ficha financeira.

Data	Remuneracao FGTS (8%)	Coef.At.TRT	Total/R\$
04.90	13207,27	1056,58	,01440604 15,22
05.90	13151,12	1052,09	,01367056 14,38
06.90	15123,79	1209,90	,01247212 15,09
07.90	15123,79	1209,90	,01125744 13,62
08.90	15728,74	1258,30	,01018036 12,81
09.90	16938,28	1355,06	,00902122 12,22
10.90	19563,19	1565,06	,00793361 12,42
11.90	20222,86	1617,83	,00680185 11,00
12.90	33174,81	2553,98	,00569721 15,12
13o.	22782,59	1822,61	,00569721 10,38
01.91	30376,82	2430,15	,00473938 11,52
02.91	30376,82	2430,15	,00442933 10,76
03.91	30984,36	2478,75	,00408233 10,12
04.91	30984,36	2478,75	,00374767 9,29
05.91	30984,36	2478,75	,00343854 8,52
06.91	30984,36	2478,75	,00314309 7,79
07.91	30984,36	2478,75	,00285606 7,08
08.91	54668,00	4373,44	,00255119 11,16
09.91	74490,00	5959,20	,00218461 13,02
10.91	114920,00	9193,60	,00182401 16,77
11.91	86580,00	6926,40	,00139749 9,68
12.91	61500,00	4920,00	,00108822 5,35
13o.	106080,00	8486,40	,00108822 9,24
01.92	163402,00	13072,16	,00086725 11,34
13o.	27233,00	2178,64	,00086725 1,89
Av.P.	163402,00	13072,16	,00086725 11,34
(=) Sub Total			287,13
(+) Multa Rescisoria (40% do FGTS)			114,85
(=) Sub Total			401,99
(-) VL. Pago TRCT-fls. 26 (25941,00x0,0069043)			17,91
(=) Sub Total			384,08
(+) TR de novembro/94 (2,1312%)			8,19
(=) Sub Total			392,26
(+) Juros de 1% ao mes (10,46%)			41,03
(=) Total em 01.09.94/R\$			433,29

E. Santos

Esandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

Reclamante No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

Quadro 04 (retificacao) - Contribuicao Previdenciaria:

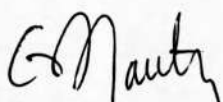
(+) Total tributavel do quadro 01	732,63
(+) Total tributavel do quadro 02	3763,72
(=) Total tributavel	4496,35
(x) Aliquota do INSS (X)	7,77
(=) INSS a descontar	349,37

Quadro 05 (retificacao) - Imposto de Renda na Fonte:

(+) Total tributavel do quadro 04	4496,35
(-) INSS a descontar	349,37
(=) Base de calculo	4146,98
(x) Aliquota do IRRF	26,60
(=) Imp. de Renda bruto	1103,10
(-) Parcela a deduzir	236,33
(=) Imp. de Renda a reter	866,77

Quadro 06 (retificacao) - Sintese dos calculos:

(+) Total do Quadro 01 - Diferencas salariais - Fls. 58	899,90
(+) Total do Quadro 02 -	4623,04
(+) Total do Quadro 03 - FGTS durante o pacto laboral	433,29
(=) Total devido ao reclamante em 01.09.94/R\$	5956,23
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	349,37
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda a descontar	866,77
(=) Total do reclamante	4740,09


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**203 - 5.582,12
130 - 7.046,65Venc.
Padrão

Gratificação

Outros

Nome: **DANIEL RIBEIRO TAURINES**Profissão: **SERVIDOR PÚBLICO**Cargo: **OFFICE BOY**Exercício: **1990**Lotação: **G.T.E**Data da Emissão: **22 / 03 / 90**

Classe:

Nível: **04**

Grupo N.º

Ser

Cód.

Matricula N.º

N. Dep. Econ. Imp. Rend.

NCz\$

N. Dep. Econ. Sal. Família

NCz\$

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário					10959,27	13.511,12	15123,19	15123,19	15123,19	16938,28	17969,82	18508,91	30376,82	22712,59	
Representações															
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário					* 2296,00										
Diárias															
Férias															
Adicional															
Abono Pec.															
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.					13207,27	13.151,12	15123,19	15123,19	15123,19	16938,28	17969,82	18508,91	30376,82	22712,59	
IAPAS					1188,05	1.183,60	1512,31	1361,14	1415,58	1524,44	1614,28		2733,91		
Contribuição Sindical						438,37									
Seg Boa Vista					3560	35,60	35,60	35,60	35,60	35,60	102,00	102,00	17800		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASFEMAT															
Anulação de P. ovent.															
D.B./A.S.C.										500,00			2200,00		
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT					10959,27	13.511,12	15123,19	15123,19	15123,19	16938,28	17969,82	18508,91	30376,82		
Adiant.							3900,00	2000,00	2000,00	3000,00					
Vale Transporte							889,10	904,40	903,90						
Comp. Alim. Aquilino								75,61	78,64	84,69	89,84	92,54	151,88		
Paço de Aquilino									157,28						
											3000,00	2000,00			
TOTAL DE DESCONT.					1333,84	145,01	6388,30	4530,98	4751,38	5314,11	4988,81	3860,33	5561,55		
LÍQUIDO A RECEBER					11873,43	11.656,01	8735,49	10592,21	10371,81	11624,17	14544,38	14648,58	24815,27	22712,59	

Processo No. 023/93 - 3a. JCU
 Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
 Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT



Reclamante No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 02 (retificacao) - Integralizacao dos reajustes nas verbas contratuais e rescisórias.

Data	Sal.Devido	Sal.Pago	Dif.Devida	Coef.At.TRT	Total/R\$
05.91	308212,59	80000,00	228212,59	,00343854	784,72
06.91	308212,59	80000,00	228212,59	,00314309	717,29
07.91	308212,59	80000,00	228212,59	,00285606	651,79
08.91	516256,09	134000,00	382256,09	,00255119	975,21
09.91	624669,87	162200,00	462469,87	,00218461	1010,32
10.91	702441,27	182400,00	520041,27	,00182401	948,56
11.91	702441,27	182400,00	520041,27	,00139749	726,75
12.91	864002,76	363732,00	500270,76	,00108822	544,40
13o.	864002,76	363732,00	500270,76	,00108822	544,40
01.92	864002,76	440532,00	423470,76	,00086725	367,26
Av.P.	864002,76	440532,00	423470,76	,00086725	367,26
F.V.	864002,76	440532,00	423470,76	,00086725	367,26
1/3Fr.	288000,92	269214,00	18786,92	,00086725	16,29
13o.	144000,46	73422,00	70578,46	,00086725	61,21
(=) Sub Total					8082,71
(+) TR de agosto/94 (2,1312%)					172,26
(=) Sub Total					8254,97
(+) Juros de 1% ao mes de 22.10.93 a 31.08.94 (10,46%)					863,47
(=) Sub Total					9118,44
(+) FGTS (8%)					729,48
(+) Ind. Resc. (40% do FGTS)					291,79
(=) Total em 01.09.94/R\$					10139,71

Evandro
 Evandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 023/93 - 3a. JCJ

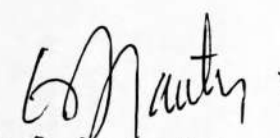
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

Reclamante No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 03 (retificacao) - FGTS do pacto laboral conforme ficha financeira.

Data	Remuneracao FGTS (8%)	Coef. At. TRT	Total/R\$	
05.90	34621,90	2769,75	,01367056	37,86
06.90	39815,19	3185,22	,01247212	39,73
07.90	39815,19	3185,22	,01125744	35,86
08.90	41407,80	3312,62	,01018036	33,72
09.90	44592,06	3567,36	,00902122	32,18
10.90	47307,72	3784,62	,00793361	30,03
11.90	48726,95	3898,16	,00680185	26,51
12.90	79970,67	6397,65	,00569721	36,45
13o.	53313,78	4265,10	,00569721	24,30
01.91	82369,79	6509,58	,00473938	31,23
02.91	79970,67	6397,65	,00442933	28,34
03.91	79970,67	6397,65	,00408233	26,12
04.91	79970,67	6397,65	,00374767	23,98
05.91	80000,00	6400,00	,00343854	22,01
06.91	80000,00	6400,00	,00314309	20,12
07.91	80000,00	6400,00	,00285606	18,28
08.91	134000,00	10720,00	,00255119	27,35
09.91	162200,00	12976,00	,00218441	28,35
10.91	182400,00	14592,00	,00182401	26,62
11.91	182400,00	14592,00	,00139749	20,39
12.91	182400,00	14592,00	,00108822	15,88
13o.	182400,00	14592,00	,00108822	15,88
01.92	363732,00	29098,56	,00086725	25,24
13o.	73422,00	5873,76	,00086725	5,09
Av.F.	440532,00	35242,56	,00086725	30,56
(=) Sub Total				662,06
(+) Multa Rescisoria (40% do FGTS)				264,82
(=) Sub Total				926,89
(-) Vl. Pago TRCT-fls. 26 (61660,00x0,0069043)				42,58
(=) Sub Total				884,31
(+) TR de novembro/94 (2,1312%)				18,85
(=) Sub Total				903,15
(+) Juros de 1% ao mes (10,46%)				94,47
(=) Total em 01.09.94/R\$				997,62


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 023/93 - 3a. JCJ
Recte: Daniel Ribeiro Taurines e Outro.
Recda: Cia de Desenvolvimento do Est. de MT - CODEMAT

Reclamante No. 02 - Ivan da Conceicao

Quadro 04 (retificacao) - Contribuicao Previdenciaria:

(+) Total tributavel do quadro 01 - Fls. 62	1888,47
(+) Total tributavel do quadro 02	8254,97
(=) Total tributavel	10143,44
(x) Aliquota do INSS (X)	7,77
(=) INSS a descontar	788,15

Quadro 05 (retificacao) - Imposto de Renda na Fonte:

(+) Total tributavel do quadro 04	10143,44
(-) INSS a descontar	788,15
(=) Base de calculo	9355,30
(x) Aliquota do IRRF	26,60
(=) Imp. de Renda bruto	2488,51
(-) Parcela a deduzir	236,33
(=) Imp. de Renda a reter	2252,18

Quadro 06 (retificacao) - Sintese dos calculos:

(+) Total do Quadro 01 - Diferencas salariais - Fls. 62	2369,07
(+) Total do Quadro 02 -	10139,71
(+) Total do Quadro 03 - FGTS durante o pacto laboral	997,62
(=) Total devido ao reclamante em 01.09.94/R\$	13506,40
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	788,15
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda a descontar	2252,18
(=) Total do reclamante	10466,08

Edmundo
Edmundo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

103

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 023/93.

Reclamantes: DANIEL RIBEIRO TAURINES e IVAN DA CONCEIÇÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

004327 Fº 95 15 E 5

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em face da Execução que nesses mesmos autos se processa, oferecer à penhora o seguinte bem da sua exclusiva propriedade:

- Um caminhão basculante, Marca FORD, Modelo F-14.000 HD, Cor Branco Diamante, Ano de Fabricação 1993, Chassi nº 9BFXTNSMDNDB-06224.

Valor:.....R\$50.000,00

(CINQUENTA MIL REAIS)

Assim é a presente para requerer a V.Exª, após a oitiva do Exequente se digne acolher a presente oferta e mandar reduzir a termo a respectiva penhora, dando finalmente essa ínclita Junta por plenamente segura, podendo ir a execução às suas ulteriores.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTTON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

102

JT/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.
PROCESSO Nº 023/93
MANDADO Nº 080/95

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, Juiz do Trabalho no exercício da presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, MANDA ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de 1 - DANIEL RIBEIRO TAURINES e, 2 - IVAN DA CONCEIÇÃO - reclamantes, nos autos do proc. 023/93 que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 20.424,67 (Vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor principal, custas processuais, honorários periciais, advocatícios e respectivas atualizações, nos termos do despacho de fl. 100, conforme cópia anexa.

Valor Principal 1- Recl. - DANIEL R. TAURINES...R\$ 5.956,23

2- Recl. - IVAN CONCEIÇÃO.....R\$ 13.506,40

Total do Valor Principal.....R\$ 19.462,63

Custas ProcessuaisR\$ 389,25

Honor. PericiaisR\$ 500,00

Total Geral.....R\$ 20.424,67

(Valores em 19.01.95 após esta data, sujeitos a atualização).

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu,  EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1995.

14.02.95

ORIGINAL ASSINADO

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Substituto

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT



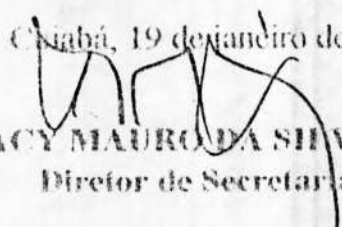
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Proc. 023/93

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 19 de janeiro de 1995


JOACY MAURO DA SILVA CRUZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pela Sr. Perito à fl. 88 e fixo o crédito do exequente DANIEL RIBEIRO TAURINES em R\$ 5.956,23 e do exequente IVAN DA CONCEIÇÃO em R\$ 13.506,40, expressão monetária em 01/09/94, sem prejuízo das custas, se ainda pendentes.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 72,79 (setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

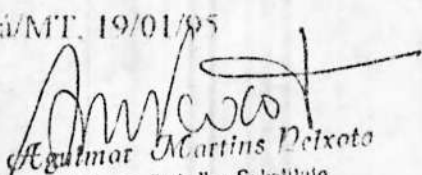
Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça constar no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento da conta, deve apresentar na Secretaria do Juízo (na oportunidade da retirada da Guia de Depósito) cálculo do Imposto de Renda a ser recolhido e calculado por este (devedor), consoante Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Infinem-se os exequentes.

Cuiabá/MT, 19/01/95


Agulmar Martins Delxoto
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ



J. Cls.

Em 20.07.95

Miguel Dorneles Macco
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. 023/93

DANIEL RIBEIRO TAURINES, já qualificado nos autos do processo acima, que contende com CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem à presença de V.Exa., dizer para afinal requerer o seguinte.:

1. O executado apresentou às fls. 103 bem para que sobre tal recaisse a penhora, tendo o exequente concordado com tal.
2. Ordenada a penhora sobre o bem oferecido (fls. 106), veio o Sr. Oficial a certificar que o mesmo se encontrava no interior do Estado a serviço de outro órgão que não o Exequente. *Em Regime de COMODATO.*
3. Ora, se o exequido coloca um bem à disposição do Juízo para garantia da execução, não pode este bem ser onerado de outra forma, o que caracteriza desprestígio da função jurisdicional, além de fraude à execução (art. 593 do CPC), o que é anulável, conforme art. 106, do CC.

Assim, é a presente para, na forma do art. 592, V, do CPC, requerer o prosseguimento do feito, ordenando-se o sequestro do bem, que deverá ficar à disposição do Juízo até final da presente execução.



Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 1995

BERARDO GOMES
OAB/MT3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 1862/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/09/95

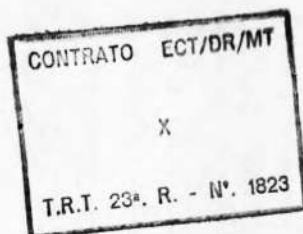
PROCESSO Nº : 23 /93

RECLAMANTE : DANIEL RIBEIRO TAURINES

RECLAMADO : CODEDMAT - CIA DESENV. EST. MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Despacho de fl.113. - Intime-se a executada para indicar em 48 horas, bens livres e desembaraçados, existentes no foro da execução, para penhora, sob as penas da lei. Cbá, 24.07.95, Roseli Daraia Moses Xocaíra, Juíza do Trabalho Substituta."



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/09/95 feira.

Cláudia Tavares Vilela
Diretor de Secretaria

Cláudia Tavares Vilela
Estagiária

CODEDMAT - CIA DESENV. EST. MT

A/C Dr(a): RUIZ C. FARIAS

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Mandado nº 3ª JCJ 649/96

Processo nº 3ª JCJ Nº 023/93

RECLAMANTE: DANIEL RIBEIRO TAURINES +1

RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

**MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:
NOTIFICAÇÃO**

O(A) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, que abaixo assina.

MANDA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija, onde é encontrado **CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, e o intime para:

Tomar ciência da penhora efetivada do bem abaixo:

- Um Caminhão, marca Ford, modelo F 14.000 HD, EE 4928 MM, motor MWM Diesel 6 cil., cor branco diamante, ano de fabricação 92, modelo 93, chassi nº 9BFXTNSM8NDB.06224, com carroceria basculante, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos onze dias do mês de julho de 1.996.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO


Juiza do Trabalho Substituto

ENDEREÇO DO RECLAMADO: CENTRO POLÍTICO ADM. - CPA
CUIABÁ-MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 023/93

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **DANIEL RIBEIRO TAURINES + 01**, vem à presença de Vossa
Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar
EMBARGOS À EXECUÇÃO que nesses autos se processam, o que faz
fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Muito embora a estrutura geral dos demonstrativos
contábeis e a maior parte dos cálculos estejam corretos após as retificações
efetuadas pelo Sr. Perito posteriormente à impugnação oposta pela Reclamada
em fls. 68 a 71, para determinadas verbas ainda permanece a necessidade de
retificação, pelo que a Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879,
Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial que liquidou a r. sentença
de fls. 36 *usque* 38:

1 - Muito embora tenha considerado outros itens lançados
na impugnação da Reclamada, em relação à falha apontada no que concerne a
incidência dos índices de reajustes para os meses adequados, o Sr. Perito

alegou que as razões da Reclamada foram “totalmente evasivas e desprovidas de qualquer aspecto legal”...

A Reclamada insiste em ver retificada a falha gritante que apontou. Ora, os Reclamantes afirmaram na exordial, fls. 03, que “*A Reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de janeiro de 1.991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais...*”

Vê-se claramente que desde a inicial não consta na presente ação pedidos de reajustes para o mês de JANEIRO de 1.991, para o qual os próprios Reclamantes informaram a regularidade do pagamento.

Por outro tanto, o Termo Aditivo ao ACT 90/91, móvel dos pedidos, devidamente colacionado em fls. 72 e 73, o qual, inclusive utiliza quadro demonstrativo para dirimir eventuais dúvidas, determina expressamente que o índice de 14,57% seja aplicado para o mês de FEVEREIRO de 1.991, o de 94,57%(Reposição salarial+ IPC Dez/Jan/Fev), para MARÇO, o de 19,40% para ABRIL e o de 44,80% para o mês de MAIO de 1.991.

Como se vê, não há realidade na elaboração de cálculos que utilizam-se dos índices acima, corretos, como se esclareceu em sede de impugnação, porém para meses errados. Como estão, os cálculos **acrescentam** equivocadamente um(01) mês de diferenças para ambos os Reclamantes, e **antecipam-nas** também na proporção de um mês para cada Reclamante.

Tal equívoco pode e deve ser reparado. Sobretudo, por acrescentar diferenças inexistentes, incidindo em enriquecimento sem causa, e por que, ao calcular tais verbas da maneira objurgada, concede aos autores o que o próprio Acordo Coletivo não outorgara, acometendo em dar o que os dispositivos legais não autorizaram, ou seja, sem respaldo legal.

Requer-se a retificação do laudo para que sejam lançados os índices para os meses que foram determinados no Termo Aditivo do acordo celebrado, quais sejam:

FEV/91	=	14,57%
MAR/91	=	94,57%
ABR/91	=	19,40%
Mai/91	=	44,80%

2 - O laudo pericial considerou também para os dois Reclamantes, o mês de JANEIRO de 1.992, ao lançar os reflexos das diferenças salariais sobre a rubrica "FÉRIAS", o que não está correto.

Ora, a r. sentença é silente sobre o mês em que tal verba deveria ser calculada. Assim, o perito resolveu computa-la para o mês de Janeiro/92.

Todavia, não se trata aqui de optar-se para este ou aquele mês, porém de fazer-se incidir os reflexos para o mês em que se tornaram devidos. As férias integrais dos dois Reclamantes, como se contata nas fichas salariais de fls 91 e 96, foram concedidas e pagas em Dezembro de 1.991, e é neste mês que deverão ser calculados os reflexos.

Calculando-os em Jan/92, o Perito o faz após a incorporação de mais um reajuste, inflando tais diferenças. Ora, em Dez/91, quando foram concedidas as férias, é que os autores deveriam te-las recebido a mais, este foi o momento do crédito subjetivo e do direito de buscar a prestação jurisdicional, e é para aquele momento que deverão incidir as diferenças devidas, pelo que requer-se também aqui a devida retificação.

3 - O laudo invectivado, em seu quadro 02, fls. 97, ao calcular os reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias, computa a quantia de 144.000,46, para a rubrica "13º sal. prop.", porém o correto equivale a 72.000,23. Como o próprio *expert* informa que fora pago 73. 422,00 a este título, portanto, inexistente qualquer diferença, senão vejamos:

O próprio Perito informa, fls. 97, que a maior remuneração equivaleu a 864.002,76. O Reclamante, por sua vez fora demitido em 31.01.92.

Assim, a proporcionalidade da verba é de 1/12. Tendo-se que 864.002,76 dividido por 12 é igual a 72.000,23, contata-se sem chance de engano que na realidade o Perito calculou na proporcionalidade 2/12, a qual equivale exatamente aos 144.000,46 que apontou. Como, entretanto, o ex-servidor fora demitido em 31.01.92, o correto, obviamente, é 1/12, pelo que devida a retificação.

São estes os pontos para os quais requer-se retificação.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados nos presentes embargos, adequando o laudo à precisão plena que

habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução, prosseguindo-se o feito, após a suas ulteriores.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de julho de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3a. JCJ DE CUIABÁ-MT

J. conclusos.

Em 30/10/96

Roseli Darcia Moses Xocastro
Juiz de Trabalho Substituta

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro
Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 46, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao disposto no r. despacho de fls. 134, manifestando-se sobre os **Embargos a Execução** interposto pela reclamada às fls. 128 a 131, respondendo aos itens seguindo a mesma ordem, como segue:

1 - DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACT

determina: A r. sentença às fls. 38, no seu resumo, assim

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

.....

“....

ISTO POSTO, a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à unanimidade, nos autos da Reclamação Trabalhista em que Daniel Ribeiro Taurines e Ivan da Conceição move em face de Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, julga a Ação PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada, a ser apurado em regular execução de sentença, ao pagamento das seguintes verbas: a) diferenças salariais correspondentes a 14,57% sobre o salário de janeiro de 1.991, 94,57% sobre o salário de fevereiro de 1.991, 19,40% sobre o salário de março de 1.991 e 44,80% sobre o salário de abril de 1.991; b) integração destes reajustes nas verbas contratuais e rescisórias;” (grifo nosso)

Neste item, os cálculos acrescentam equivocadamente um (01) mês de diferenças salariais para ambos os reclamantes (em janeiro/91), logo, oportuno e tempore, faremos a correção que o caso requer;


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

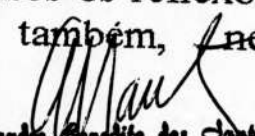
.....

2 - DAS FÉRIAS

Conforme já transcrito no item anterior acima, o item férias, enquadra-se no item "b" do resumo da sentença às fls. 38, "*.... verbas contratuais e rescisórias*". O item de férias vencidas foram pagos no TRCT de fls. 24 e 26, pelo que foram incluídos nos cálculos já constante dos autos. Portanto, as férias existem, por que foram deferidas (verbas contratuais e rescisórias) e ainda constam do TRCT de cada reclamante (fls. 24 e 26);

3 - DAS FRAÇÕES DO 13o. SALÁRIO DE 1.992

Mas uma vez, o nobre colega do Direito, equivocou-se nas suas contas, pois os dois reclamantes foram dispensados por "**Dispensa sem justa causa**" (TRCT fls. 24/26), com aviso prévio formalizado em 31.01.92 (Aviso Prévio Trabalhado) a a dispensa ocorreu em 29.02.92 e ainda consta dos dois TRCT em seus campos 31, 13o. salário - 02/12 avos, portanto, estão precisos os reflexos já constante dos cálculos apresentados nos autos, também, nesse aspecto.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

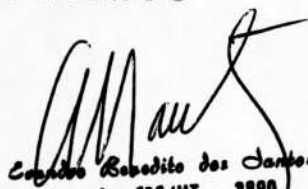
Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

.....

Estas são as considerações que reputo oportunas, salvo melhor juízo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 24 de outubro de 1.996


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Recebido Em: ___/___/___

25/02

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.857

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/11/

PROCESSO Nº: **00023/93.**
RECLAMANTE **DANIEL RIBEIRO TAURINES**
RECLAMADO **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.
CÓPIA ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/12/96.

Valnézia de Oliveira Montez
Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Montez
Técnica Judiciária

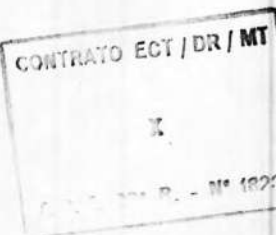
RECEBI

06/12/96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 0023/93

Embargante : CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -- CODEMAT

Embargados : DANIEL RIBEIRO TAURINES E OUTRO

RELATÓRIO

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -- CODEMAT, já qualificado nos autos, interpôs Embargos à Execução que lhe é movida por DANIEL RIBEIRO TAURINES e IVAN DA CONCEIÇÃO, igualmente identificados, onde impugna a sentença de liquidação, argumentando que o cálculo é incorreto, na medida em que incluiu diferença salarial em período não deferido na sentença, discordando da forma como foram calculadas as férias e gratificação natalina, pugnando pela procedência dos embargos.

Recebidos os embargos para discussão, deixaram de se manifestar os embargados, embora regularmente intimados a tanto.

Manifestou-se o Sr. Perito às fls. 137/140.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos são regulares, porque garantida integralmente a execução.

Os embargos são tempestivos, vez que interpostos no prazo estabelecido pelo artigo 884 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O cálculo impugnado inclui diferenças salariais no mês de janeiro/91.

Entretanto, a r. sentença exequenda, deferiu as diferenças a partir de fevereiro/91. O próprio "expert" reconhece o equívoco existente no cálculo.

Isto posto, acolhem-se os embargos, para determinar a exclusão da conta, da diferença salarial de janeiro/91, adequando os cálculos aos comandos da r. sentença exequenda.

2.2. FÉRIAS

A embargante insurge-se ainda contra o cálculo dos reflexos das diferenças salariais sobre férias, feito em janeiro/92, alegando que as férias foram concedidas em dezembro/91, fazendo referência aos documentos de fls. 91 e 96.

O Sr. Perito justifica a forma do cálculo, sustentando que as férias integrais foram pagas no TRCT.

O documento de fl. 91 indica que o reclamante Daniel Ribeiro Taurines recebeu o valor correspondente às férias em outubro/91 e o TRCT de fl. 26 comprova o pagamento de férias integrais, em 29.02.92, de onde se conclui, as férias mencionadas no documento de fl. 91 referem-se a período aquisitivo anterior.

O documento de fl. 96 indica que o reclamante Ivan da Conceição, recebeu férias em novembro/91 e o TRCT de fl. 24 indica que esse reclamante recebeu férias vencidas em 29.02.92, de onde se conclui, as férias mencionadas no documento de fl. 96 refere-se a período aquisitivo anterior.

Vê-se de fl. 37 que a MM. Junta, ao deferir os reajustes salariais, condenou a reclamada no pagamento das diferenças salariais, determinando ainda a incidência sobre todas as verbas CONTRATUAIS e rescisórias.

Isto posto, correto o procedimento do Sr. Perito, ao calcular as diferenças sobre as férias pagas no ato da rescisão contratual.

A sentença homologatória comporta revisão, podendo ser modificada, quando do julgamento dos embargos.

José Augusto Rodrigues Pinto, em "Execução Trabalhista", LTr, 3ª ed., p. 76/78, ensina que tanto na liquidação por simples cálculo, quanto na liquidação por arbitramento, a atividade do juiz se caracteriza como administrativa e não jurisdicional. E, a homologação a que ambos os métodos conduzem, pertence mais ao campo da jurisdição graciosa do que ao da contenciosa, sem a necessidade de assumir a estrutura formal desta última, e sujeita a revisibilidade pelo próprio juízo ao proferir a decisão definitiva na execução, quando julga a penhora, na fase de constrição.

Afirma ainda que "A homologação do cálculo e do arbitramento, na execução trabalhista, desenganadamente, não encerra a lide no grau de jurisdição do juiz que a proferiu porque fica sujeita à rediscussão autorizada pelo art. 884, § 3º, da CLT; nem é definitiva porque essa rediscussão enseja sua revisão, indefinidamente, pelo próprio juiz. Consequentemente, em ambos os casos, se está diante de uma decisão interlocutória, segundo a classificação do Código de Processo Civil, que corresponde à que resolve questões incidentes

preparatórias da sentença final." Conclui, ao final, que toda decisão proferida na liquidação de sentenças trabalhistas é simplesmente interlocutória, porque passível de rediscussão perante o próprio grau de jurisdição e meramente homologatória, quando versar os métodos de simples cálculo e de arbitramento. (pp. 79/80).

É cediço que a sentença homologatória tem a finalidade de traduzir, numericamente, a condenação proferida na fase de conhecimento. Assim, deve reproduzir, fielmente, o conteúdo da condenação.

No caso em análise, observa-se que o Sr. Perito deixou de fazer incidir as diferenças salariais sobre as férias pagas ao reclamante Daniel em 10/91 e ao reclamante Ivan da Conceição em novembro/91, pagamento sustentado pela reclamada e comprovado pelas fichas financeiras de fls. 91 e 96, respectivamente, incidência esta determinada na r. sentença exequenda.

Em face do exposto, os cálculos devem ser refeitos, para a inclusão dos valores referentes às diferenças salariais, incidentes sobre as férias pagas no mesmo período.

2.3. GRATIFICAÇÕES NATALINAS

No que pertine à impugnação aos cálculos da proporcionalidade da gratificação natalina, tem-se que improcedente o inconformismo da embargante, que pretende o pagamento de 1/12 avos de gratificação natalina, tendo o Sr. Perito calculado a verba à razão de 2/12 avos.

Os TRCT de fls. 24 e 26 indicam que o contrato foi extinto em 29.02.1992. Logo, a gratificação natalina é devida à razão de 2/12 avos, sendo absolutamente correto o cálculo, neste aspecto.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos por terem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando a retificação dos cálculos de liquidação, com exclusão das diferenças salariais no mês de janeiro, e a inclusão das diferenças incidentes sobre as férias pagas no período, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Após, ao sr. Perito, para retificação do cálculo.

Nada mais.

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 1996

Roseli Daraia Moses Xocaira
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CERTIDÃO nº 3ª JCJ/CBÁ,MT 680/96

Proc. nº 3ª JCJ/CBÁ,MT 0023/93

Recte: DANIEL RIBEIRO TAURINES

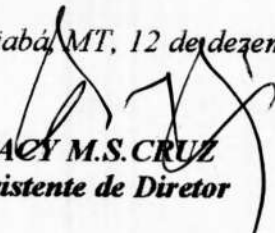
Recda: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico e dou fé , atendendo requerimento verbal de parte interessada que, nesta data, compareceu em Secretaria o Dr. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT 4328, procurador do reclamado, solicitando vista dos autos supra epigrafados, eis que os mesmos encontram-se com prazo para interposição de Agravo.

Certifico mais, que esta Secretaria deixou de atendê-lo, em razão dos referidos autos encontrarem-se em carga com o Dr. EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (perito), desde 09.12.96, 2ª feira.

ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR. Nada mais.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 1.996, 5ª feira


JOACY M.S. CRUZ
Assistente de Diretor

163

27,3

PROCESSO	0023/93
MANDADO	226/97

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de DANIEL RIBEIRO TAURINES e IVAN DA CONCEIÇÃO, exequente nos autos do Proc. 0023/93, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-executada, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 29.999,19 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO DO EXEQUENTE DANIEL RIBEIRO TAURINES	R\$ 8.932,60
CRÉDITO DO EXEQUENTE IVAN DA CONCEIÇÃO	R\$ 19.926,59
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 590,00
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 400,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 150,00
TOTAL	R\$ 29.999,19

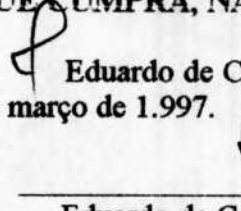
(Valores em 01/01/97, após esta data sujeitos a atualização).

Nos termos da decisão de fl. 162 cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Homologo os cálculos apresentados pelo Sr(a) Perito (a) e fixo o crédito do exequente DANIEL RIBEIRO TAURINES em R\$ 8.932,60 e do exequente IVAN DA CONCEIÇÃO em R\$ 19.926,59 valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 01/01/97. Custas processuais arbitradas em sentença. Honorários advocatícios importam em R\$ 150,00. Honorários periciais importam em R\$ 400,00. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Faça a Secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título de contribuição previdenciária e IRRF consoante Provimentos 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei...Em, 17/01/97 (6ª feira) - Rosana M. de Barroa Caldas Costa - Juíza do Trabalho Substituta."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos onze dias do mês de março de 1.997.

Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

14-04

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA-CUIABÁ/MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3a JCJ DE CUIABÁ-MTJUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 JAN 12 06 56 001087

CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. decisão de Embargos a Execução de fls. 144/146, retificando os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que estão atualizados para 01.01.97 e apresentando o seguinte resumo:

Reclamante No. 01 - Daniel Ribeiro Taurines

(+) Total devido em 01.01.97	R\$ 11.015,37
(-) INSS a descontar	R\$ 105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 1.977,44
(=) Total do reclamante	R\$ 8.932,60

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 023/93 - 3a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Daniel Ribeiro Taurines e Outro

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

Reclamante No. 02 - Ivan da Conceição

(+) Total devido em 01.01.97	R\$ 24.932,23
(-) INSS a descontar	R\$ 105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 4.900,31
(=) Total do reclamante	R\$ 19.926,59

*** Honorários Advocatícios a favor do Sindicato Assistente -
Quadro acessório No. 01 = R\$ 150,42**

*** Honorários periciais atualizados para 01.01.97 - Quadro
acessório No. 02 - R\$ 706,35**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 10 de janeiro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Daniel Ribeiro Taurines

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
01/91	30.376,82	0,00	30.376,82	30.376,82	0,00	0,00770044	0,00
02/91	30.376,82	14,57	34.802,72	30.376,82	4.425,90	0,00719667	31,85
03/91	34.802,72	94,57	67.715,66	30.376,82	37.338,84	0,00663288	247,66
04/91	67.715,66	19,40	80.852,50	30.376,82	50.475,68	0,00608912	307,35
05/91	80.852,50	44,80	117.074,41	30.400,00	86.674,41	0,00558686	484,24
(=) Sub Total							1.071,11
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)							9,34
(=) Sub Total							1.080,44
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)							413,81
(=) Sub Total							1.494,25
(+) FGTS (8%)							119,54
(+) Multa Rescisória (40% FGTS)							47,82
(=) Total em 01.01.97							1.661,61

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.**RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.****RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.****Reclamante nº 01 - Daniel Ribeiro Taurines****QUADRO 02 - INTEGRALIZAÇÃO DOS REAJUSTES NAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS**

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
06/91	117.074,41	0,00	117.074,41	30.400,00	86.674,41	0,00510682	442,63
07/91	117.074,41	0,00	117.074,41	30.400,00	86.674,41	0,00464045	402,21
08/91	117.074,41	0,00	196.099,64	53.600,00	142.499,64	0,00414511	590,68
09/91	196.099,64	0,00	237.280,57	72.800,00	164.480,57	0,00354950	583,82
10/91	237.280,57	0,00	266.822,00	84.500,00	182.322,00	0,00296360	540,33
(+) Reflexo nas férias gozadas (1/3)							180,11
11/91	266.822,00	0,00	266.822,00	84.500,00	182.322,00	0,00227061	413,98
12/91	266.822,00	0,00	328.191,06	104.000,00	224.191,06	0,00176811	396,39
13º	328.191,06	0,00	328.191,06	104.000,00	224.191,06	0,00176811	396,39
01/92	328.191,06	0,00	515.259,96	163.402,00	351.857,96	0,00140908	495,80
Av.P.	515.259,96	0,00	515.259,96	163.402,00	351.857,96	0,00140908	495,80
13o.	85.876,66	0,00	77.644,01	27.233,00	50.411,01	0,00140908	71,03
F.V.	515.259,96	0,00	465.875,44	163.402,00	302.473,44	0,00140908	426,21
1/3 Fer.	171.753,32	0,00	155.290,86	54.467,00	100.823,86	0,00140908	142,07
(=) Sub Total							5.577,45
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)							48,62
(=) Sub Total							5.626,07
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)							2.154,79
(=) Sub Total							7.780,86
(+) FGTS (8%)							622,47
(+) Multa Rescisória (40% FGTS)							248,99
(=) Total em 01.01.97							8.652,31

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.**RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.****RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.****Reclamante nº 01 - Daniel Ribeiro Taurines****QUADRO 03 - FGTS DO PACTO LABORAL CONFORME FICHA FINANCEIRA**

Mês Ano	Remuneração	FGTS (8%)	Coef. Atualiz. TRT	Total/R\$
04/90	13.207,27	1.056,58	0,02340662	24,73
05/90	13.151,12	1.052,09	0,02221163	23,37
06/90	15.123,79	1.209,90	0,02026442	24,52
07/90	15.123,79	1.209,90	0,01829084	22,13
08/90	15.728,74	1.258,30	0,01654082	20,81
09/90	16.938,28	1.355,06	0,01465748	19,86
10/90	19.563,19	1.565,06	0,01289034	20,17
11/90	20.222,86	1.617,83	0,01105148	17,88
12/90	33.174,81	2.653,98	0,00925670	24,57
13º	22.782,59	1.822,61	0,00925670	16,87
01/91	30.376,82	2.430,15	0,00770044	18,71
02/91	30.376,82	2.430,15	0,00719667	17,49
03/91	30.984,36	2.478,75	0,00663288	16,44
04/91	30.984,36	2.478,75	0,00608912	15,09
05/91	30.984,36	2.478,75	0,00558686	13,85
06/91	30.984,36	2.478,75	0,00510682	12,66
07/91	30.984,36	2.478,75	0,00464045	11,50
08/91	54.668,00	4.373,44	0,00414511	18,13
09/91	74.490,00	5.959,20	0,00354950	21,15
10/91	114.920,00	9.193,60	0,00296360	27,25
11/91	86.580,00	6.926,40	0,00227061	15,73
12/91	61.500,00	4.920,00	0,00176811	8,70
13º	106.080,00	8.486,40	0,00176811	15,00
01/92	163.402,00	13.072,16	0,00140908	18,42
13º	27.233,00	2.178,64	0,00140908	3,07
Av. P.	163.402,00	13.072,16	0,00140908	18,42
(=) Sub Total				466,53
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)				186,61
(=) Sub Total				653,14
(-) Valor Pago TRCT-Fis. 26 (25.941,00x0,00074554)				19,34
(=) Sub Total				633,80
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)				40,67
(=) Sub Total				507,20
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)				194,26
(=) Total em 01.01.97				701,45

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Daniel Ribeiro Taurines

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) <i>INSS a descontar</i>	105,33

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	1.494,25
(+) Total Tributável do Quadro 02	7.780,86
(=) Total Tributável	9.275,11
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	9.169,78
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	2.292,44
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) <i>Imposto de Renda na Fonte</i>	1.977,44

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT	1.661,61
(+) Total do Quadro 02 - Integralização dos Reaj. nas Verbas Contratuais e Rescisórias	8.652,31
(+) Total do Quadro 03 - FGTS do Pacto Laboral Conforme Ficha Financeira	701,45
(=) TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01.01.97	11.015,37
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	1.977,44
(=) Total do Reclamante	8.932,60

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.**RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.****RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.****Reclamante nº 02 - Ivan da Conceição****QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT**

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
01/91	79.970,67	0,00	79.970,67	79.970,67	0,00	0,00770044	0,00
02/91	79.970,67	14,57	91.622,40	79.970,67	11.651,73	0,00719667	83,85
03/91	91.622,40	94,57	178.269,70	79.970,67	98.299,03	0,00663288	652,01
04/91	178.269,70	19,40	212.854,02	79.970,67	132.883,35	0,00608912	809,14
05/91	212.854,02	44,80	308.212,62	80.000,00	228.212,62	0,00558686	1.274,99
(=) Sub Total							2.819,99
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)							24,58
(=) Sub Total							2.844,58
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)							1.089,47
(=) Sub Total							3.934,05
(+) FGTS (8%)							314,72
(+) Multa Rescisória (40% FGTS)							125,89
(=) Total em 01.01.97							4.374,66

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Ivan da Conceição

QUADRO 02 - INTEGRALIZAÇÃO DOS REAJUSTES NAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Mês Ano	Remuneração	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
06/91	308.212,62	0,00	308.212,62	80.000,00	228.212,62	0,00510682	1.165,44
07/91	308.212,62	0,00	308.212,62	80.000,00	228.212,62	0,00464045	1.059,01
08/91	308.212,62	0,00	516.256,14	134.000,00	382.256,14	0,00414511	1.584,49
09/91	516.256,14	0,00	624.669,92	162.200,00	462.469,92	0,00354950	1.641,54
10/91	624.669,92	0,00	699.630,32	182.400,00	517.230,32	0,00296360	1.532,86
11/91	699.630,32	0,00	699.630,32	182.400,00	517.230,32	0,00227061	1.174,43
(+) Reflexo nas férias gozadas (1/3)							391,48
12/91	699.630,32	0,00	861.035,03	363.732,00	497.303,03	0,00176811	879,29
13º	861.035,03	0,00	861.035,03	363.732,00	497.303,03	0,00176811	879,29
01/92	861.035,03	0,00	861.035,03	440.532,00	420.503,03	0,00140908	592,52
Av.P.	861.035,03	0,00	861.035,03	440.532,00	420.503,03	0,00140908	592,52
13o.	143.505,84	0,00	143.505,84	73.422,00	70.083,84	0,00140908	98,75
F.V.	861.035,03	0,00	861.035,03	440.532,00	420.503,03	0,00140908	592,52
1/3 Fer.	287.011,68	0,00	287.011,68	269.214,00	17.797,68	0,00140908	25,08
(-) Sub Total							12.209,22
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)							106,43
(=) Sub Total							12.315,65
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)							4.716,89
(=) Sub Total							17.032,54
(+) FGTS (8%)							1.362,60
(+) Multa Rescisória (40% FGTS)							545,04
(=) Total em 01.01.97							18.940,19

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Ivan da Conceição

QUADRO 03 - FGTS DO PACTO LABORAL CONFORME FICHA FINANCEIRA

Mês Ano	Remuneração	FGTS (8%)	Coef. Atualiz. TRT	Total/R\$
05/90	34.621,90	2.769,75	0,02221163	61,52
06/90	39.815,19	3.185,22	0,02026442	64,55
07/90	39.815,19	3.185,22	0,01829084	58,26
08/90	41.407,80	3.312,62	0,01654082	54,79
09/90	44.592,06	3.567,36	0,01465748	52,29
10/90	47.307,72	3.784,62	0,01289034	48,79
11/90	48.726,95	3.898,16	0,01105148	43,08
12/90	79.970,67	6.397,65	0,00925670	59,22
13º	53.313,78	4.265,10	0,00925670	39,48
01/91	82.369,79	6.589,58	0,00770044	50,74
02/91	79.970,67	6.397,65	0,00719667	46,04
03/91	79.970,67	6.397,65	0,00663288	42,43
04/91	79.970,67	6.397,65	0,00608912	38,96
05/91	80.000,00	6.400,00	0,00558686	35,76
06/91	80.000,00	6.400,00	0,00510682	32,68
07/91	80.000,00	6.400,00	0,00464045	29,70
08/91	134.000,00	10.720,00	0,00414511	44,44
09/91	162.200,00	12.976,00	0,00354950	46,06
10/91	182.400,00	14.592,00	0,00296360	43,24
11/91	182.400,00	14.592,00	0,00227061	33,13
12/91	182.400,00	14.592,00	0,00176811	25,80
13º	182.400,00	14.592,00	0,00176811	25,80
01/92	363.732,00	29.098,56	0,00140908	41,00
13º	73.422,00	5.873,76	0,00140908	8,28
Av. P.	440.532,00	35.242,56	0,00140908	49,66
(=) Sub Total				1.075,70
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)				430,28
(=) Sub Total				1.505,98
(-) Valor Pago TRCT-Fis. 26 (61660,00x0,00074554)				45,97
(=) Sub Total				1.460,01
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)				93,77
(=) Sub Total				1.169,47
(+) Juros de 1% ao mês de 22.10.93 a 31.12.96 (38,30%)				447,91
(=) Total em 01.01.97				1.617,38

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Ivan da Conceição

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	3.934,05
(+) Total Tributável do Quadro 02	17.032,54
(=) Total Tributável	20.966,59
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	20.861,26
(x) Aliquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	5.215,31
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.900,31

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT	4.374,66
(+) Total do Quadro 01 - Integralização dos Reaj. nas Verbas Contratuais e Rescisórias	18.940,19
(+) Total do Quadro 02 - FGTS do Pacto Laboral Conforme Ficha Financeira	1.617,38
(=) TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01.01.97	24.932,23
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	4.900,31
(=) Total do Reclamante	19.926,59

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Bendito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 023/93 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Daniel Ribeiro Taurines e Outro.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

QUADRO ACESSÓRIO 01 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE

(+) Total dos honorários fixados na sentença em 03.02.94	40.000,00
(x) Coef. de Atualiz. TRT	0,00276283
(=) Sub Total	110,51
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)	0,96
(=) Sub Total	111,48
(+) Juros de 1% ao mês de 03.02.94 a 31.12.96 (34,93%)	38,94
(=) Total dos honorários advocatícios em 01.01.97	150,42

QUADRO ACESSÓRIO 02 - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS ÀS FLS. 100

(+) Total dos honorários fixados às fls. 100	500,00
(x) Coef. de Atualiz. TRT	1,40049462
(=) Sub Total	700,25
(+) TR de dezembro/96 (0,8717%)	6,10
(=) Total dos honorários periciais em 01.01.97	706,35

ORIGINAL ASSINADO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 0023/93**

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 17/01/97 (6ª feira).

Nádia Raquel da Silva
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a)
Perito(a) e fixo o crédito do exeqüente DANIEL RIBEIRO
TAURINES em R\$ 8.932,60 e do exeqüente IVAN DA
CONCEIÇÃO em R\$ 19.926,59 valor líquido das contribuições
sociais, expressão monetária em 01/01/97.

Custas processuais arbitradas em sentença.

Honorários advocatícios importam em R\$ 150,00

Honorários periciais importam em R\$ 400,00

Expeça-se mandado de citação, penhora e
avaliação.

Faça a Secretaria constar no mandado que o
devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das
parcelas devidas a título de contribuição previdenciária e IRRF
consoante Provimentos 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exeqüente, cientificando-o de que tem
o prazo de 05 dias para, querendo, oferecer impugnação aos
cálculos, contados da data da ciência desta sentença de
liquidação, sob pena de preclusão.

Em 17/01/97 (6ª feira)

Rozalides

Rozalides de Barros Caldas Costa
Juiz Substituto

HOM0INIR.DOC

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

J. conclusos.

Em 22/05/97

324673
19 MAI 17 22 53
19 MAI 17 22 53

Proc. 0023/93

DANIEL RIBEIRO TAURINES E OUTRO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa.,
requerer seja penhorado seguinte imóvel:

Conjunto nº. 11 - 1º andar - Edifício Pombo Augusta, 251416, concreto armado, garagem
para 02 carros, no prédio localizado em São Paulo, registrado no livro 1.332, do 1º Cartório
de Notas - Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, denominadas conjuntos nºs. 11, 12, 13
e 14 e Transcrições nºs. 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046, fls. 163, de 31.12.73,
localizada em São Paulo/SP, conforme laudo anexo.

Em consequência seja encaminhado ofício precatório a uma das JCJs da Cidade de São
Paulo para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos
executórios.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

112
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 0023/93

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 26/05/97 (2ª feira)

R
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

*Devolva-se a CP que se encontra à
contra-capa dos autos ao MM. Juízo
Deprecado para prosseguimento da
execução, com designação de
praça.*

*Indique o exeqüente bens no foro da
execução, para reforço da penhora
já efetivada.*

Em 26/05/97 (2ª feira)

[Assinatura]

52/10/H

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
JCJ DE RONDONÓPOLIS-MT**

EDITAL DE PRAÇA Nº 495/97

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO Nº: 190/96

EXEQUENTE: Daniel Ribeiro Taurines e outro

ADVOGADO:

**EXECUTADO: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
- CODEMAT**

ADVOGADO:

O Doutor PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO, Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis MT, torna público que no dia 26.01/98 às 14:04 horas, na sede desta Junta, sita à Rua Otávio Pitaluga nº 1.085, centro, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de São José do Povo/MT, na guarda do(a) depositário(a), Sr(a) Enedino Rodrigues Neves.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do CPC, observado a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos últimos institutos.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 26/01/98 às 14:12 horas.

Eu, _____ Ladário Teixeira Neto, Diretor de Secretaria, passei o presente em 7 de novembro de 1997, nesta cidade de Rondonópolis MT.

PAULO ROBERTO R. BARRIONUEVO
Juiz do Trabalho

RELAÇÃO DOS BENS.

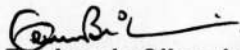
- 01 caminhão, marca Ford, modelo F-14000 HD EE 4928 MM, motor MWM, à diesel, 6 cil, cor branco diamante, ano de fabricação 92, modelo 93, chassi nº 9BFXTNM8NDB06224, com carroceria basculante, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 25.000,00, em 14.06.96.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que procedi com o pregão da praça designada para esta data, mas não houve licitante.

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Roo-MT., 26/01/98



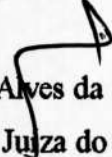
Genia Pontes da Silva de Paula

Chefe de Serviço

DESPACHO:

Dê-se ciência ao exequente, através da Junta Deprecante, que as praças restaram negativas.

Roo-MT; 26/01/98



Adenir Alves da Silva Carruresco

Juza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

M.M. J.C.J. de Londrinópolis PROC. Nº 190 /19 96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 19 96
na Prefeitura Mun. de São José do Rio Preto, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de DANIEL RIBEIRO TAURI-
RES e OUTRO, contra CIA de Desenvol-
vimento do Estado de M. Grosso, para pagamento da importância
de R\$ 20.424,67 VINTE MIL QUATROCENTOS
e VINTE QUATRO REAIS e SESENTA e SEIS CENTA-
VOS.

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

UMA OBSTINHAÇÃO MARCA Ford, Modelo F-1500
HD, E.E. 4928 MM, MOTOR MYUM Diesel 6 Cil
COR BRANCO DIAMANTE, Ano de Fabricação 92
Modelo 93, Chassi nº 98EXTNS M8NDB06224,
com CARROCEIRA BASCULANTE, em bom esta-
do de uso e conservação, avaliado em R\$
25.000,00

Total da avaliação: R\$

25.000,00 VINTE CINCO
MIL REAIS.

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Jaílson de Gondim

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Eredino Rodrigues Neves
Guilherme casado 037342 58/mr
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação Jose de Lourenço Neves
Florinda Rodrigues Neves
residente nesta Comarca, à (Ru) Rua Jose Salomão RAS 670 S. J. Paulo
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Rondonópolis mt 14 de Junho de 19 86

OFICIAL DE JUSTIÇA

Edmar de Azevedo Gondim
Of. Justiça Avalador

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora e avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o

recebido

mesmo _____ contra fé.

recusado

Rondonópolis 14 de Junho de 19 86
OFICIAL DE JUSTIÇA EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

* Deixei de intimar o executado, pois o mesmo manteve escritório na cidade de Curitiba/MT

* Certifico que a numeração do chassi constante do